



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

6.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Projecto de Lei n.º 30/XI/6.ª/2021 – Quarta Alteração à Lei n.º 4/2007, de 9 de Março – Lei Orgânica da Assembleia Nacional (alterada pela Lei n.º 6/2010, de 22 de Julho; Lei n.º 5/2013, de 24 de Julho e Lei n.º 3/2019, de 28 de Janeiro).....	62
Proposta de Resolução:	
– N.º 39/XI/4.ª/2020 – Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Ruanda, relativo aos Serviços Aéreos entre e para além dos seus respectivos Territórios.....	88
– N.º 45/XI/5.ª/2020 – Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1986.....	101
Parecer da 1.ª Comissão:	
– Sobre a Proposta de Resolução n.º 39/XI/4.ª/2020 – Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Ruanda, relativo aos Serviços Aéreos.....	100
– Sobre a Proposta de Resolução n.º 45/XI/5.ª/2020 – Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 1986	124
Carta:	
– Do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização – Remete o Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Ruanda, relativo aos Serviços Aéreos entre e para além dos respectivos Territórios	103
– Do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização – Remete a Proposta de Resolução que aprova a Emenda à Constituição da Organização do Trabalho (OIT) de 1986.	77
– Do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização – Remete os documentos de suporte à Emenda à Constituição da Organização de Trabalho (OIT) de 1986.....	103
– Do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal da Justiça – Remete a mensagem de Sua Excelência Manuel Silva Gomes Cravid, Presidente do Supremo Tribunal da Justiça	125
– Do Presidente do Supremo Tribunal da Justiça – Informa sobre sua deslocação a Lisboa, República Portuguesa, em visita oficial	125

Projecto de Lei n.º 30/XI/6.ª/2021 – Quarta Alteração à Lei n.º 4/2007, de 9 de Março – Lei Orgânica da Assembleia Nacional (alterada pela Lei n.º 6/2010, de 22 de Julho; Lei n.º 5/2013, de 24 de Julho e Lei n.º 3/2019, de 28 de Janeiro)

Carta do Conselho de Administração da Assembleia Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente
da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência:

Nos termos dos artigos 136.º e 137.º do Regimento da Assembleia Nacional, nós, os Deputados abaixo-assinados, membros do Conselho de Administração deste Órgão de Soberania, submetemos para efeito de apreciação e aprovação pelo Plenário da Assembleia Nacional o Projecto de Lei de Quarta Alteração à Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Queira aceitar, Sr. Presidente, os nossos melhores cumprimentos.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 18 de Maio de 2021.

Os Deputados,
Presidente, *Mário Fernando de Jesus Rainho*.
Vogal, *Maiquel Jackson do Espírito Santos*.
Vogal; *Arlindo Vicente de Assunção Carvalho*.

Projecto de Lei

Nota Explicativa

A Lei Orgânica da Assembleia Nacional (LOAN) vigente foi aprovada em 2007, tendo sido pontualmente alterada em 2010, 2013 e 2019, apesar da obrigatoriedade da sua revisão após cinco anos de vigência, nos termos do seu artigo 72.º. A sua última alteração cingiu-se essencialmente à criação de três novos Gabinetes, na perspectiva de dinamizar os serviços parlamentares, porém, teve como efeitos colaterais certos conflitos de competências que urge sanar.

Paralelamente, as sucessivas auditorias aos procedimentos administrativos e financeiros deste Órgão de Soberania feitas pelo Tribunal de Contas relataram alguns constrangimentos, culminando com recomendações para a sua regularização, com vista ao enquadramento legal das práticas parlamentares que se manifestaram necessárias e justas. De salientar que a última auditoria foi realizada em 2019, abarcando toda a X Legislatura (2014-2018) e o início desta XI (até Junho de 2019).

Tornando-se prudente proceder à nova alteração da LOAN, a presente iniciativa legislativa prevê no seu artigo 1.º as emendas necessárias, começando pela expansão do âmbito do Gabinete de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional, pelo que se torna necessário alterar o artigo 38.º H.

Outras emendas necessárias incidem sobre os artigos 38.º G e 38.º H, relativamente à tutela directa das respectivas unidades orgânicas, que será transferida para o Secretário-Geral da Assembleia Nacional, em conformidade com o artigo 24.º. De igual modo, para melhor considerar as melhorias introduzidas pela Lei n.º 01/2019, de 21 de Janeiro – Estatutos dos Funcionários Parlamentares, são ainda emendados os artigos 37.º, 38.º, 47.º e 52.º da LOAN.

Os aditamentos são propostos no artigo 2.º do presente projecto de lei, com destaque para a salvaguarda de uma promoção distinta aos funcionários, desde que detentores de um Doutoramento.

Por outro lado, na perspectiva de se dinamizar os Serviços de Apoio Parlamentar de Documentação, está prevista a desagregação das áreas de Apoio ao Plenário e Apoio às Comissões. No âmbito do reforço das atribuições e competências do Gabinete de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional, é também aditada a função de Controlo Interno.

Por fim, prevê-se também a possibilidade de regularização de pessoal que já vem prestando actividades técnicas de serviço específico parlamentar, financeiro ou administrativo na Assembleia Nacional, sendo que, querendo, poderão vir a ser nomeados definitivamente no quadro de pessoal deste Órgão de Soberania.

No artigo 4.º, todas as renumerações visam o reposicionamento dos Gabinetes criados em 2019, com a Lei da Terceira Alteração à LOAN, integrando-os na Secção III, correspondente às unidades orgânicas parlamentares, uma vez que passaram a constituir partes integrantes do artigo 29.º, no âmbito dos aditamentos.

Por fim, segue no artigo 4.º a revogação necessária para, dentre outros, atenuar os actuais conflitos de competências e permitir a boa execução da Lei que regula a organização e funcionamento dos serviços da Assembleia Nacional.

Preâmbulo

Tornando-se prudente reajustar a organização e o funcionamento dos serviços parlamentares, regulados pela Lei n.º 4/2007, de 9 de Março – Lei Orgânica da Assembleia Nacional (LOAN), já alterada por três vezes;

Atendendo à necessidade de sanar certos conflitos de competências derivados, sobretudo, da sua última alteração, na perspectiva de permitir a sua boa execução, dinamizar os serviços parlamentares e torná-los mais funcionais;

Considerando, igualmente, a oportunidade de se enquadrar na LOAN as melhorias introduzidas pelos Estatutos dos Funcionários Parlamentares e as recentes recomendações das auditorias do Tribunal de Contas a este Órgão de Soberania;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1.º Alterações

São alterados: a alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º; a alínea k) do n.º do 1 do artigo 32.º; o n.º 2 do artigo 37.º; os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 38.º; o n.º 1 e a alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º G; a epígrafe, o n.ºs 2, 3 e a alínea c) do n.º 3 do artigo 38.º H; os n.ºs 5 e 6 do artigo 47.º; as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 52.º e o artigo 70.º, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

[...]

1. [...]
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) [...];
 - r) [...];
2. [...]:
 - a) **Departamento de Apoio ao Plenário;**
 - b) [...];
 - c) [...];

Artigo 32.º

[...]

1. [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

- g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) **Assegurar a gestão e manutenção dos meios informáticos, em colaboração com o Centro de Informática.**
2. [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].

Artigo 37.º

[...]

1. [...].
2. No caso de doença prolongada com Junta de Saúde, para tratamento de deputados e funcionários no País ou no estrangeiro, atribui-se o subsídio de doença **e o respectivo bilhete de passagem.**

Artigo 38.º

[...]

1. [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
2. O GAM deve assegurar a presença de um médico durante as sessões plenárias **e nos dias de realização de eventos**, nos restantes dias, a presença de um enfermeiro em horário correspondente ao funcionamento normal da Assembleia Nacional.
3. Os efectivos do GAM são fixados anualmente por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, **obtido parecer favorável do Conselho de Administração**, mediante proposta do Secretário-Geral.
4. [...].
5. As condições de funcionamento do GAM e de **atribuição de subsídios** constam do regulamento a fixar pelo despacho do Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral.

Artigo 38.º G

[...]

1. O Gabinete de Estudos e de Revisão das Iniciativas Legislativas é dirigido por um **Director**.
2. [...]:
- a. [...];
 - b. [...];
 - c. [...].
3. [...].

Artigo 38.º H

Gabinete de Controlo Interno e de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional

1. [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. O Gabinete **de Controlo Interno e de Supervisão dos Órgãos Externos** sob tutela da Assembleia Nacional é dirigido por um Director.

3. Ao Gabinete **de Controlo Interno e** de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional compete:
- [...];
 - [...];
 - [...]

Artigo 47.º

[...]

- [...].
- [...].
- [...].
- [...].
- O Secretário-Geral que tenha permanecido no cargo por uma legislatura completa, ao terminá-la, reunindo as condições académicas, é promovido à segunda categoria imediatamente superior; **não sendo quadro da Assembleia Nacional, e caso tenha permanecido no cargo por um período igual ou superior a duas legislaturas, ao terminá-las, é integrado no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeado na segunda categoria imediatamente superior.**
- Os Directores de Serviços e Chefes de Departamento que tenham permanecido no cargo por um período igual ou superior a duas legislaturas, ao terminá-las, reunindo as condições académicas, são integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional, nomeados **e/ou promovidos às** categorias de Assessor Parlamentar Principal e Assessor Parlamentar de Primeira Classe, respectivamente.

Artigo 52.º

[...]

- [...]:
 - Com 3 a 8 Deputados, inclusive: um **técnico de apoio parlamentar**, um motorista e um secretário auxiliar;
 - Com 9 até 18 Deputados, inclusive: um **assessor parlamentar**, um motorista, um secretário e um **técnico de apoio parlamentar**;
 - Com mais de 18 Deputados, inclusive: um Director de Gabinete, um **assessor parlamentar**, um secretário, um motorista e um **técnico de apoio parlamentar**.
- [...].
- [...].
- [...].
- [...].
- [...].
- [...].
- [...].

Artigo 70.º

[...]

- A nomeação referida no artigo **68.º B** é feita mediante despacho, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.
- Sem prejuízo de aplicação de regimes mais favoráveis, o tempo de serviço prestado pelo pessoal referido no n.º 2 do artigo **68.º B**, conta para todos os efeitos legais.

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados e inseridos em lugares próprios: as alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 29.º; e a alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º; as alíneas c) d), e), f), g), h), i), j) do n.º 3, o n.º 4 e o n.º 5 do artigo 38.º H; o n.º 7 do artigo 47.º e o artigo 68.ºB.

Artigo 29.º

[...]

- [...]:
 - [...];
 - [...];
 - [...];
 - [...];
 - Gabinete de Comunicação e Imagem;

- f) Gabinete de Estudos e de Revisão das Iniciativas Legislativas;
 - g) Gabinete de Controlo Interno e Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional.
- 2 [...].

Artigo 30.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...].

2 [...]:

- a) [...];
- b) Departamento de Apoio às Comissões;
- c) *[antiga alínea b)]*;
- d) *[antiga alínea c)]*.

Artigo 32.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 38.º H

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

- c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. [...].
 3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Acompanhar e controlar a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística dos serviços da Assembleia da Nacional e dos Órgãos Externos sob sua tutela;
 - d) Propor e avaliar a adopção de sistemas e procedimentos internos de controlo, nos termos legais aplicáveis;
 - e) Propor a realização de acções periódicas de auditoria para verificação do cumprimento das normas internas e da legalidade dos respectivos actos e procedimentos;
 - f) Elaborar os respectivos relatórios de auditoria e sugerir, nas suas conclusões, as medidas preventivas e correctivas que se revelem necessárias e adequadas;
 - g) Acompanhar, sempre que necessário, as auditorias do Tribunal de Contas à Assembleia Nacional e aos Órgãos Externos sob sua tutela;
 - h) Acompanhar o processo de elaboração do orçamento da Assembleia Nacional e dos orçamentos e dos Órgãos Externos sob sua tutela;
 - i) Elaborar os pareceres que lhe sejam superiormente solicitados no âmbito das suas competências e prestar informação sobre os diversos procedimentos em que esteja envolvido;
 - j) Elaborar relatórios anuais de acompanhamento e controlo, designadamente no âmbito do grau de cumprimento das recomendações efectuadas.
 4. Os serviços da Assembleia Nacional e os Órgãos Externos sob sua tutela prestam a este Gabinete toda a colaboração necessária ao exercício das suas competências, fornecendo-lhe, de forma completa e atempada, os documentos e as informações solicitados e previamente aprovados pelo Secretário-Geral.
 5. Enquanto não forem criadas as condições para o efectivo funcionamento deste Gabinete, é nomeado um Auditor Interno.

Artigo 47.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Os ex-dirigentes **e pessoal de quadro da Assembleia Nacional**, detentores de um doutoramento, que tenham permanecido no cargo por uma legislatura completa, ao terminá-la, são integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional, nomeados **e/ou promovidos** à segunda categoria imediatamente superior.

Artigo 68.º B

Regularização do pessoal

1. É nomeado definitivamente no quadro de pessoal da Assembleia Nacional pessoal qualificado que, à data de entrada em vigor da presente Lei de Alteração, vem prestando uma actividade técnica de serviço específico parlamentar, financeiro ou administrativo.
2. Para efeitos do número anterior, deve-se considerar todo o pessoal que se encontre nas seguintes situações:
 - a) Com contrato de provimento administrativo, independentemente da natureza deste;
 - b) Com contrato a termo resolutivo, independentemente da natureza deste;
 - c) Pessoal dos gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, do Secretário-Geral, do Secretário da Mesa e dos gabinetes dos Grupos Parlamentares;
 - d) Em qualquer outra situação, desde que exerçam as suas funções nos termos do número anterior.
3. A nomeação prevista no n.º 1 faz-se no escalão de base de cada categoria correspondente às habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas, podendo ser também nomeado em categoria imediatamente a seguir e sucessivamente, desde que reúna os requisitos exigidos nos termos da lei vigente e possua o tempo de trabalho exigido para o efeito.

- Os consultores que tenham desempenhado o cargo por um período superior a duas legislaturas, reunindo as condições académicas, são no seu término, integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeados como Assessor Parlamentar Principal.
- O pessoal da Assembleia Nacional que por qualquer motivo auferir uma remuneração superior à nomeação a que está vinculado, é nomeado, com efeitos retroactivos, na categoria correspondente a essa remuneração, desde que possua, à data de aprovação da presente Lei, requisitos para o efeito.
- As nomeações referidas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo são feitas de acordo com o mapa de pessoal e a respectiva dotação orçamental que constam do orçamento da Assembleia Nacional.»

Artigo 3.º

Renumeração

São renumerados os artigos 38.º F, 38.º G e 38.º H, que passam a ser 34.º A, 34.º B e 34.º C, respectivamente.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados: a alínea n) do n.º 1 do artigo 30.º; **a alínea n) do n.º 3 do artigo 38.º F; a alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º G; a alínea c) do n.º 3 do artigo 38.º H** e o artigo 68.º A.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Anexo I

Republicação da Lei n.º 4/2007, de 9 de Março

Lei Orgânica da Assembleia Nacional (alterada pela Lei n.º 6/2010, de 22 de Julho; Lei n.º 5/2013, de 24 de Julho e Lei n.º 3/2019, de 28 de Janeiro)

Capítulo I

Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

- A presente Lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitem à Assembleia Nacional o desenvolvimento da sua actividade específica.
- Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia Nacional, conforme o organograma anexo.

Capítulo II

Sede e instalações

Artigo 2.º

Sede

- A Assembleia Nacional tem a sua sede em São Tomé, em instalações privativas, as quais se inclui o património conhecido por Palácio dos Congressos e respectivas dependências e recheio, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património nacional.
- Constituem também património da Assembleia Nacional as instalações por esta adquiridas e outras previstas na lei.
- O Presidente da Assembleia Nacional pode determinar a mudança da sede da Assembleia, com voto favorável da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, a ratificar pelo Plenário.

Artigo 3.º

Instalações

- A Assembleia Nacional poderá requisitar ao departamento competente da Administração Pública, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento e aos dos órgãos autónomos dela financeiramente dependentes.

2. Quando necessário, poderá proceder-se a expropriação por utilidade pública de bens imóveis e direitos imobiliários de particulares, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Inviolabilidade e Segurança da Sede

1. A sede da Assembleia Nacional é inviolável.
2. O Presidente da Assembleia Nacional requisita ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede.

Capítulo III

Plenário da Assembleia Nacional

Artigo 5.º

Competência

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete apreciar, discutir e votar:

- a) O Orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia Nacional e os orçamentos suplementares;
- b) O relatório e a conta anual.

Capítulo IV

Administração da Assembleia Nacional

Secção I

Órgãos de administração

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos da Administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Conselho de Administração.

Secção II

Presidente e Mesa da Assembleia Nacional

Artigo 7.º

Competência

1. O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelo Regimento.
2. O Presidente da Assembleia Nacional superintende na administração da Assembleia Nacional.

Artigo 8.º

Delegação de competências

O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar nos Vice-presidentes os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei.

Artigo 9.º

Gabinete do Presidente

1. O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um gabinete constituído por pessoal da sua livre escolha e nomeação.
2. O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído por um Director de Gabinete, que o coordena, por três assessores, um secretário, um secretário auxiliar e dois motoristas.
3. O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia, destacados para o efeito por despacho do Presidente.
4. O Presidente da Assembleia Nacional pode ainda dispor de conselheiros que entender, contudo, sem direito a qualquer remuneração.

Artigo 10.º**Nomeação e exoneração**

1. Os membros do Gabinete são nomeados e exonerados pelo Presidente da Assembleia Nacional nos termos da lei, cessando as funções a qualquer tempo, por decisão do Presidente da Assembleia Nacional e automaticamente com a cessação de funções deste.
2. Os membros do Gabinete podem ser requisitados em comissão de serviço, à função pública, às instituições ou empresas públicas, com o acordo prévio do dirigente da instituição e do próprio funcionário, salvaguardando o previsto no artigo 11.º.
3. O Presidente da Assembleia Nacional pode também recrutar pessoal do seu Gabinete, mediante contrato.
4. O despacho de nomeação e contrato previstos no presente artigo estão isentos do visto do Tribunal de Contas e produzem efeitos a partir da data da sua assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 11.º**Garantias**

Os membros do Gabinete que se encontrem em regime de comissão de serviço conservam o direito ao lugar de origem e não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos seus direitos e outras regalias sociais de que gozem nos serviços de origem.

Artigo 12.º**Regime aplicável aos membros do Gabinete**

1. Aplicam-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional as disposições em vigor para os cargos políticos e especiais e para a Administração Pública em geral, sem prejuízo de aplicação de disposições específicas.
2. Aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional aplica-se o regime remuneratório em vigor para os titulares de cargos políticos e especiais ou regime mais favorável que venha a ser consagrado para os funcionários da Assembleia Nacional.
3. Para efeitos remuneratórios, o cargo de secretário e secretário auxiliar é equiparado ao de secretário do Primeiro-Ministro e de Ministro, respectivamente.
4. O referido previsto no n.º 2 será fixado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, precedido de parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 13.º**Apoio aos Vice-Presidentes**

1. Os Vice-Presidentes são, quando em exercício de funções da Assembleia Nacional a tempo inteiro, apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha nos termos do artigo 10.º.
2. A remuneração do secretário do Vice-Presidente é igual ao do secretário auxiliar do Presidente.
3. O pessoal referido neste artigo cessa funções no termo do mandato dos Vice-presidentes e, a qualquer momento, por decisão destes.

Artigo 14.º**Apoio aos Secretários da Mesa**

1. O Gabinete dos Secretários da Mesa é constituído por funcionários do quadro de pessoal da Assembleia Nacional em número não superior a dois.
2. Os funcionários a que se refere o número anterior são designados pelo Presidente da Assembleia Nacional mediante proposta dos Secretários da Mesa e cessam funções no termo do mandato dos Secretários da Mesa e, a qualquer momento, por decisão deste, devendo porém, regressar ao serviço de origem.
3. A remuneração do secretário do Secretário da Mesa é igual à do secretário auxiliar do Presidente.

Artigo 15.º**Ex-Presidente da Assembleia Nacional**

1. Aos ex-Presidentes da Assembleia Nacional que se mantenham no exercício do mandato de Deputado é atribuído, nas instalações da Assembleia Nacional um gabinete próprio.
2. Os ex-Presidentes da Assembleia Nacional poderão ser apoiados, se necessário, por um funcionário a destacar do quadro de pessoal por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 16.º

Definição e composição

1. O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão, constituído por um máximo de três Deputados, ou os seus substitutos, em representação de cada um dos três maiores grupos parlamentares, pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional e por representante dos funcionários parlamentares ou um seu substituto.
2. É da competência dos grupos parlamentares a indicação dos seus representantes e substitutos no Conselho de Administração, os quais são eleitos pelo Plenário.
3. Quando o número de grupos parlamentares for superior a três e se verificar igualdade para a designação do terceiro representante, este será eleito pelo Plenário de entre os candidatos apresentados pelos respectivos grupos parlamentares.
4. Quando o número de grupos parlamentares for inferior a três, o número de deputados membros do Conselho de Administração será igual ao número de grupos parlamentares existentes.
5. No caso de cessação ou suspensão das funções de deputado, a vaga que, em consequência, surgir no Conselho de Administração será preenchida nos termos dos números anteriores.
6. O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto são eleitos em plenário do pessoal do quadro da Assembleia Nacional, expressamente convocado para o efeito por voto directo e secreto pelo período da legislatura, sem direito a voto.
7. Verificando-se a situação prevista no n.º 5 relativamente ao Presidente do Conselho de Administração, ou seu substituto, estes são interinamente substituídos pelo deputado membro do Conselho pertencente ao segundo maior grupo parlamentar, ou seu substituto.
8. O disposto no número anterior é aplicado aos casos de ausência, abandono, renúncia ou perda de mandato, do cargo de Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 17.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
 - b) Elaborar os planos de actividade plurianuais e anuais da Assembleia Nacional;
 - c) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Nacional;
 - d) Elaborar o relatório e conta anual da Assembleia Nacional;
 - e) Elaborar as propostas de resolução relativas ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional e ao estatuto dos funcionários;
 - f) Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 61.º;
 - g) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos serviços e suas condições de funcionamento que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais;
 - h) Pronunciar-se, sobre proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, relativamente à abertura de concursos de pessoal;
 - i) Pronunciar-se sobre as propostas relativas aos contratos e ao provimento de pessoal, excepto quando precedidos pelo concurso público previsto na alínea anterior;
 - j) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam 650 salários mínimos nacionais;
 - k) Definir os critérios para a concessão de licenças aos funcionários da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral.
2. O Conselho de Administração pode, em casos específicos, fixar no início de cada sessão valores superiores ao previsto na alínea j) ou, quando necessário, designadamente em períodos de interrupção dos trabalhos parlamentares, anuir à prática de actos de gestão urgentes e a autorização das correspondentes despesas previamente à sua apreciação, ficando esses actos sujeitos a sua posterior ratificação.

Artigo 18.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração é presidido pelo deputado representante do maior grupo parlamentar, ou pelo seu substituto, ou ainda pelo deputado representante do segundo maior grupo parlamentar, ou substituto

deste, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º.

2. O Conselho de Administração reúne ordinariamente, pelo menos uma, vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, com a antecedência mínima de 48 horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.
3. O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros uma comissão executiva, com os poderes que nela delegar, à qual se aplicarão, com as necessárias adaptações, as regras de funcionamento do Conselho de Administração.
4. Integrarão necessariamente a comissão executiva os representantes de cada um dos dois maiores grupos parlamentares e o Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
5. No caso em que a iniciativa de convocação partir de um terço (1/3) dos membros, a reunião realiza-se na data requerida, independentemente de qualquer formalidade, desde que haja quórum.
6. Para o efeito previsto no número anterior, caso se verifique a ausência do Presidente ou seu substituto, que não constitui facto impeditivo, a reunião é presidida pelo representante do segundo maior grupo parlamentar.

Artigo 19.º

Votação

1. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, cabendo a cada deputado um número de votos igual ao do respectivo grupo parlamentar, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.
2. As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de dois dos seus membros e esteja garantida a representação da maioria absoluta dos deputados em funções.
3. Não comparecendo o número de membros exigido no número anterior, será convocada nova reunião, podendo o Conselho de Administração então deliberar, havendo urgência, desde que esteja assegurada a representação da maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 20.º

Regulamento

O Conselho de Administração elabora e aprova o seu regulamento interno.

Artigo 21.º

Cessação de funções

1. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Nacional da nova legislatura.
2. Desde essa data e até à nova eleição do Conselho de Administração, a gestão corrente é assegurada pelo Secretário-Geral.

Capítulo V

Serviços da Assembleia Nacional

Secção I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Serviços da Assembleia Nacional

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia Nacional e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de secretariado e de apoio directo ao Plenário, às comissões e aos órgãos que funcionam junto da Assembleia Nacional ou na sua dependência;
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia Nacional;
- c) Uma correcta gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis;
- d) A execução das tarefas necessárias à actividade da Assembleia Nacional.

Artigo 23.º

Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços parlamentares e as suas condições de funcionamento são definidas em regulamento próprio, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

Secção II
Serviços na dependência directa do Presidente da Assembleia Nacional

Subsecção I
Secretário-Geral da Assembleia Nacional

Artigo 24.º

Atribuições e competência

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional superintende em todos os serviços da Assembleia Nacional e coordena-os, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia Nacional os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

Artigo 25.º

Estatuto

1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional é nomeado pelo Presidente da Assembleia Nacional, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, e permanece em funções até à nomeação do novo Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.
3. O Secretário-Geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Director de serviços que o Presidente da Assembleia Nacional designar sob sua proposta.
4. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional não pode exercer actividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultam de inerência ou de actividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia.
5. Quando o provido for Magistrado ou funcionário da Administração não se considera aberta a vaga no quadro de origem, podendo o respectivo lugar ser provido interinamente.
6. A remuneração do Secretário-Geral da Assembleia Nacional é a fixada no estatuto remuneratório dos cargos políticos e especiais, sem prejuízo da percepção da remuneração suplementar prevista no artigo 44.º.

Artigo 26.º

Competências específicas

1. Compete especificamente ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional:
 - a) Propor alterações a estrutura orgânica dos serviços e ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
 - b) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional as requisições de funcionários da Administração Central, regional e local para prestarem serviços na Assembleia Nacional nos termos do artigo 11.º;
 - c) Autorizar a celebração de contratos de pessoal e a abertura de concursos e nomear o pessoal não dirigente, obtido parecer do Conselho de Administração;
 - d) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades dos serviços e coordenar a elaboração das propostas de orçamento, do relatório e da conta;
 - e) Autorizar a requisição e o destacamento de funcionários da Administração Central, regional e local, após parecer favorável do Conselho de Administração;
 - f) Autorizar as deslocações em serviço de funcionários da Assembleia Nacional;
 - g) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência;
 - h) Celebrar contratos de prestação de serviço, obtido parecer do Conselho de Administração.
2. Compete ainda ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional:
 - a) Propor o regime e o montante da remuneração suplementar a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional durante o funcionamento efectivo desta;
 - b) Propor o regime do subsídio de alimentação e transporte a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional indispensável ao funcionamento desta em condições excepcionais;
 - c) Autorizar ou determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura da Assembleia Nacional;
 - d) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação à junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;
 - e) Conceder licenças aos funcionários nos termos legais.
3. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode delegar as competências próprias e subdelegar as que lhe tenham sido delegadas com autorização expressa de subdelegação.

4. Das decisões do Secretário-Geral da Assembleia Nacional cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 27.º

Secretariado

1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional dispõe de um serviço de apoio próprio, constituído por um chefe de gabinete, um ou dois assessores, um secretário e um motorista, da sua livre escolha.
2. Para efeitos remuneratórios, o cargo de chefe de gabinete referido no n.º 1, é equiparado ao de Director de Serviços da Assembleia Nacional.
3. O pessoal referido neste artigo cessa funções no momento da cessação de funções do Secretário-Geral, ou, a qualquer tempo, por decisão deste.

Subsecção II

Auditor Jurídico

Artigo 28.º

Âmbito funcional e designação

1. O auditor jurídico exerce funções no domínio de consulta jurídica e de contencioso administrativo.
2. Compete ao auditor jurídico, em matéria consultiva, emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Assembleia Nacional.
3. Em matéria de contencioso administrativo compete ao auditor jurídico:
 - a) Preparar os projectos de respostas aos recursos contenciosos em que seja citado o Presidente da Assembleia Nacional, acompanhar os respectivos processos e neles promover as diligências necessárias;
 - b) Instruir processos de sindicância, inquérito ou disciplinares, sempre que para tanto se tome conveniente a nomeação de pessoa com formação jurídica;
 - c) Acompanhar e promover as necessárias diligências em quaisquer outros processos em que a Assembleia seja interessada.
4. O cargo de auditor jurídico é exercido por um Procurador da República, nomeado e exonerado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, ouvido o Presidente da Assembleia Nacional.

Secção III

Outros Serviços

Artigo 29.º

Unidades Orgânicas

1. Os serviços da Assembleia Nacional compreendem ainda as seguintes unidades orgânicas:
 - a) Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação;
 - b) Direcção de Serviços de Administração e Finanças;
 - c) Gabinete de Relações Públicas e Internacionais;
 - d) Centro de Informática;
 - e) **Gabinete de Comunicação e Imagem;**
 - f) **Gabinete de Estudos e de Revisão das Iniciativas Legislativas;**
 - g) **Gabinete de Controlo Interno e de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela e juntos da Assembleia Nacional.**
2. A criação, extinção, denominação e definição de competências e a estrutura das unidades orgânicas faz-se por Resolução da Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 30.º

Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação

1. À Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compete:
 - a) Prestar apoio técnico, administrativo e de secretariado ao Plenário;
 - b) Executar os serviços inerentes ao apoio técnico, administrativo e de secretariado as comissões;
 - c) Apoiar em meios audiovisuais o Plenário e as comissões;
 - d) Elaborar o Diário da Assembleia Nacional e outros textos parlamentares com vista a sua publicação;
 - e) Assegurar o apoio relativo ao Estatuto dos Deputados;
 - f) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional, designadamente

- organizando, para consulta, as colecções de legislação, de obras e de outros documentos existentes, quer em depósito, quer em outras instituições a que possa recorrer;
- g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia Nacional;
 - h) Criar e manter permanentemente actualizados dossiers relativos a grandes temas nacionais e internacionais;
 - i) Recolher, tratar e difundir a informação resultante dos actos da Assembleia Nacional, bem como a decorrente de actividade parlamentar estrangeira e de organizações internacionais;
 - j) Recolher, analisar, tratar, arquivar, e promover a difusão da legislação, nacional e estrangeira, e de toda a informação legislativa com interesse para a Assembleia Nacional;
 - k) Analisar e tratar os documentos parlamentares estrangeiros, jornais, revistas, boletins e demais informação internacional com vista à organização de dossiers, notas e fichas respeitantes a assuntos de actualidade e interesse para a prossecução dos trabalhos da Assembleia Nacional;
 - l) Organizar e divulgar uma folha mensal, sumariando a documentação estrangeira recebida, podendo, quando a actualidade dos temas o aconselhe, classificar, analisar e traduzir em síntese a referida documentação;
 - m) Assegurar a gestão da Biblioteca;
 - n) (revogado);
 - o) Assegurar a gestão do arquivo histórico-parlamentar e promover a conservação e preservação do seu património;
 - p) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para a Assembleia Nacional e para o público em geral;
 - q) Construir e gerir as respectivas bases de dados;
 - r) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação;
2. A Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compreende:
- a) **O Departamento de Apoio ao Plenário;**
 - b) **Departamento de Apoio às Comissões;**
 - c) Departamento de Documentação e Informação Parlamentar;
 - d) Departamento de Redacção e Apoio Audiovisual

Artigo 31.º

Depósito legal

Todos os serviços e organismos da administração central, local e regional, os institutos públicos, empresas públicas e organizações cooperativas ficam obrigados a enviar à Biblioteca da Assembleia Nacional, sob o regime de depósito legal, um exemplar de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

Artigo 32.º

Direcção de Serviços de Administração e Finanças

3. À Direcção de Serviços de Administração e Finanças compete:
- l) Gerir os recursos humanos e implementar a sua formação;
 - m) Implementar um sistema de aplicação de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;
 - n) Garantir o suporte administrativo comum;
 - o) Garantir a produção por reprografia;
 - p) Elaborar as propostas de orçamento, do relatório e conta;
 - q) Executar o orçamento;
 - r) Processar as remunerações e outros abonos;
 - s) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social;
 - t) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel;
 - u) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;
 - v) Assegurar a gestão e manutenção dos meios informáticos, **em colaboração com o Centro de Informática**
4. A Direcção de Serviços de Administração e Finanças compreende:
- d) O Departamento de Gestão Financeira;
 - e) O Departamento de Administração e Património;
 - f) O Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 33.º**Gabinete de Relações Públicas e Internacionais**

1. O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é a unidade orgânica especialmente encarregada de apoiar e dinamizar as relações públicas e internacionais da Assembleia Nacional.
2. Ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compete:
 - a) *(Revogado)*;
Apoiar as actividades internacionais da Assembleia Nacional, designadamente em matéria de cooperação;
 - b) Prestar apoio às delegações parlamentares nas organizações internacionais e nas missões oficiais ao estrangeiro;
 - c) *(Revogado)*;
 - d) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Nacional e assegurar o respectivo protocolo;
 - e) Assegurar o serviço de recepção;
 - f) Realizar outras actividades de que for incumbida pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
3. O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compreende:
 - a) O Departamento de Relações Internacionais e Cooperação Parlamentar;
 - b) O Departamento de Relações Públicas e Protocolo.
4. O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é dirigido por um Director.

Artigo 34.º**Centro de Informática**

1. Ao Centro de Informática compete:
 - a) Proceder ao levantamento das necessidades em meios informáticos e propor soluções que concorram para a sua satisfação;
 - b) Conceber a arquitectura global do sistema de informação da Assembleia Nacional, tendo em conta a evolução tecnológica;
 - c) Instalar, gerir e manter as redes locais dos grupos parlamentares e outros órgãos ou serviços dependentes da Assembleia Nacional;
 - d) Exercer a função de administração de dados;
 - e) Conceber, desenvolver e implementar, em estreita colaboração com os serviços da Assembleia Nacional, as soluções de tratamento automático de informação;
 - f) Assegurar a gestão integrada e a manutenção do parque informático da Assembleia Nacional e do respectivo sistema de comunicações e telecomunicações;
 - g) Proceder aos estudos técnicos necessários à aquisição de material informático e promover a respectiva aquisição nos termos legais;
 - h) Definir e promover a utilização de normas e procedimentos comuns relativos a linguagens, documentação, segurança da informação, produtos e equipamentos;
 - i) Assegurar o desenvolvimento e a operacionalidade do sistema informático da Assembleia Nacional com o objectivo de divulgar a actividade legislativa e parlamentar junto do cidadão;
 - j) Apoiar os utilizadores do sistema informático da Assembleia Nacional, sob forma descentralizada, junto de cada serviço, sector ou grupo parlamentar;
 - k) Recolher, seleccionar e divulgar informação sobre a evolução tecnológica dos equipamentos e suporte lógico;
 - l) Promover, em colaboração com a Direcção de Serviços de Administração e Finanças, a realização das acções de formação dos técnicos e dos utilizadores;
 - m) Manter contactos regulares com todos os utilizadores para a eficaz divulgação e utilização dos equipamentos;
 - n) Assegurar a gestão e o licenciamento do software existente;
 - o) Estudar, desenvolver e implementar medidas de segurança dos recursos lógicos e físicos disponíveis;
 - p) Assegurar a gestão e/ou manutenção dos servidores «www», correio electrónico, «firewall»;
 - q) Orientar e assegurar a informatização dos serviços e apoiar o desenvolvimento de soluções que melhor satisfaça as necessidades da Assembleia Nacional;
2. O Centro de Informática é dirigido por um Director.

Artigo 34.ºA**Gabinete de Comunicação e Imagem**

1. O Gabinete de Comunicação e Imagem é dirigido por um Director.

2. O Gabinete de Comunicação e Imagem compreende:
 - a) Departamento de Rádio e Televisão do Parlamento;
 - b) Departamento de Produção e Transmissão de Conteúdos.
3. Ao Gabinete de Comunicação e Imagem compete:
 - a) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional no País e no estrangeiro;
 - b) Propor a estratégia de comunicação da Assembleia Nacional que permita dar a conhecer o Parlamento e a sua actividade, incrementando desse modo a participação dos cidadãos;
 - c) Dinamizar o envolvimento de todos os órgãos e serviços parlamentares na execução da respectiva estratégia;
 - d) Apoiar os órgãos e serviços na promoção da imagem institucional da Assembleia Nacional;
 - e) Assegurar a organização de conteúdos, bem como a gestão e o grafismo da Internet e Intranet da Assembleia Nacional, mantendo-os permanentemente actualizados;
 - f) Assegurar a disponibilização, na página da Assembleia Nacional na Internet, de um boletim informativo do qual conste a ordem do dia e demais informações sobre a actividade parlamentar;
 - g) Assegurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, a participação da Assembleia Nacional nas redes sociais;
 - h) Propor e implementar, em articulação com os demais serviços, a realização de acções no âmbito da informação ao cidadão;
 - i) Assegurar aos órgãos de comunicação social todo o apoio necessário ao desenvolvimento da sua missão e promover, através deles, a divulgação da actividade da Assembleia Nacional;
 - j) Coordenar a elaboração de respostas às perguntas da Comunicação Social, em articulação com os serviços e gabinetes competentes em função da matéria, e manter actualizado um registo informático com as referidas respostas;
 - k) Assegurar a gestão, exploração e manutenção dos sistemas e plataformas tecnológicos do Canal Televisivo da Assembleia Nacional;
 - l) Gerir o arquivo audiovisual resultante da actividade do citado Canal;
 - m) Proceder ao registo integral das reuniões do Plenário, bem como das Comissões, com vista à sua difusão no Canal Televisivo da Assembleia Nacional e nas demais plataformas ao dispor desta Instituição.

Artigo 34.º B

Gabinete de Estudos e de Revisão das Iniciativas Legislativas

1. O Gabinete de Estudos e de Revisão das Iniciativas Legislativas é dirigido por um **Director**.
2. Ao Gabinete de Revisão das Iniciativas Legislativas compete:
 - a) Emitir pareceres técnicos relativos às iniciativas legislativas, como medida de apoio às Comissões Especializadas Permanentes;
 - b) Proceder à revisão dos diplomas sujeitos à aprovação, bem como os aprovados pela Assembleia Nacional, em articulação com a Comissão Especializada Permanente incumbida de proceder à redacção final dos mesmos.
3. A revisão referida na alínea b) do n.º 2 deve apenas cingir-se a erros e incorrecções linguísticas, não podendo alterar o espírito da lei.

Artigo 34.º C

Gabinete de Controlo Interno e de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela e juntos da Assembleia Nacional

1. São Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional os seguintes:
 - a) Gabinete Técnico Eleitoral e a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) quando constituída;
 - b) Conselho Superior de Imprensa (CSI);
 - c) Gabinete de Registo e de Informação Pública (GRIP);
 - d) Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais (ANPDP);
 - e) Outros órgãos que venham a estar sob a tutela da Assembleia Nacional.
2. O Gabinete **de Controlo Interno e de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela e Juntos da Assembleia Nacional** é dirigido por um Director.
3. Ao Gabinete **de Controlo Interno e de Supervisão dos Órgãos Externos sob tutela e juntos da Assembleia Nacional** compete:
 - a) Acompanhar as actividades de todos os Órgãos Externos sob tutela da Assembleia Nacional;
 - b) Propor acções tendentes à melhoria do desempenho dos citados Órgãos;
 - c) Acompanhar e controlar a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística dos serviços da Assembleia da Nacional e dos Órgãos Externos sob sua tutela;

- d) Propor e avaliar a adopção de sistemas e procedimentos internos de controlo, nos termos legais aplicáveis;
 - e) Propor a realização de acções periódicas de auditoria para verificação do cumprimento das normas internas e da legalidade dos respectivos actos e procedimentos,
 - f) Elaborar os respectivos relatórios de auditoria e sugerir, nas suas conclusões, as medidas preventivas e correctivas que se revelem necessárias e adequadas;
 - g) Acompanhar, sempre que necessário, as auditorias do Tribunal de Contas à Assembleia Nacional e aos Órgãos Externos sob sua tutela;
 - h) Acompanhar o processo de elaboração do orçamento da Assembleia Nacional e dos orçamentos e dos Órgãos Externos sob sua tutela;
 - i) Elaborar os pareceres que lhe sejam superiormente solicitados no âmbito das suas competências e prestar informação sobre os diversos procedimentos em que esteja envolvido;
 - j) Elaborar relatórios anuais de acompanhamento e controlo, designadamente no âmbito do grau de cumprimento das recomendações efectuadas;
4. Os Serviços da Assembleia Nacional e os Órgãos Externos sob sua tutela prestam a este Gabinete toda a colaboração necessária ao exercício das suas competências, fornecendo-lhe, de forma completa e atempada, os documentos e as informações solicitados e previamente aprovados pelo Secretário-Geral.
 5. Enquanto não forem criadas as condições para o efectivo funcionamento deste Gabinete, é nomeado um Auditor Interno.

Secção IV Serviço de Segurança

Artigo 35.º Atribuições

1. O Serviço de Segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da prevenção, controlo, vigilância, protecção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia Nacional, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.
2. O pessoal auxiliar, no exercício das suas funções de vigilância, colabora com o Serviço de Segurança, sem prejuízo do seu enquadramento orgânico nos serviços.

Artigo 36.º Condições de permanência

1. A segurança é prestada de forma permanente por um destacamento da Polícia Nacional.
2. As condições de permanência e de actuação da Polícia Nacional são definidas em regulamento aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, ouvido o respectivo Comando Geral.

Secção V Gabinete de Assistência Médica

Artigo 37.º Gabinete de Assistência Médica

3. O Gabinete de Assistência Médica e Medicamentosa, abreviadamente, GAM, é o serviço responsável pela prestação de cuidados médicos e de enfermagem correntes ou de emergência aos deputados e funcionários parlamentares, bem como aos respectivos cônjuges e filhos menores, inválidos.
4. No caso de doença prolongada com Junta de Saúde, para tratamento de deputados e funcionários no País ou no estrangeiro, atribui-se o subsídio de doença e o respectivo bilhete de passagem.

Artigo 38.º Competências e funcionamento

1. Ao GAM compete:
 - a) A prestação de consultas e de cuidados médicos e de enfermagem;
 - b) A realização de exames médicos periódicos destinados ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional;
 - c) O acompanhamento em casos de doença e acidentes de trabalho;
 - d) A participação na supervisão do ambiente e das condições de higiene e segurança no trabalho;

- e) A emissão de parecer médico para funcionários que devam deslocar-se em Junta de Saúde;
 - f) Proceder às vacinações.
2. O GAM deve assegurar a presença de um médico durante as sessões plenárias **e nos dias de realização de eventos**, nos restantes dias, a presença de um enfermeiro em horário correspondente ao funcionamento normal da Assembleia Nacional.
 3. Os efectivos do GAM são fixados anualmente por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, **obtido parecer favorável do Conselho de Administração, mediante** proposta do Secretário-Geral.
 4. [...].
 5. As condições de **funcionamento do GAM e de atribuição de subsídios** constam do regulamento a fixar pelo despacho do Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral.

Secção VI Exactor Patrimonial

Artigo 38.º A Criação e Nomeação

1. É instituído o cargo de exactor patrimonial cuja nomeação, atribuições e competências estão definidas na presente Lei.
2. O exactor patrimonial é nomeado nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 47.º.

Artigo 38.º B Funções do Exactor Patrimonial

1. O exactor patrimonial é responsável pelo controlo e gestão de todos os bens da Assembleia Nacional, respondendo por todo o património deste Órgão, sempre que se verifique alguma alteração, nomeadamente aumento ou diminuição dos bens.
2. O exactor patrimonial deve, preferencialmente, ser detentor de formação na área de direito, ciências económicas ou sociais, ou experiência profissional equiparada, desde que esta seja considerada adequada ao efectivo exercício das funções, competindo-lhe:
 - a) Efectuar o levantamento de todos os bens móveis, imóveis e veículos afectos à Assembleia Nacional, devendo elaborar mensalmente a listagem;
 - b) Efectuar a inventariação de todos os bens;
 - c) Elaborar e constituir processos de todos os bens e propor à Direcção dos Serviços de Administração e Finanças (DSAF) o cadastro de todos os bens imóveis, móveis e semoventes que não estiverem devidamente registados a favor da Assembleia Nacional;
 - d) Gerir e controlar todos os bens que estiverem afectos à Assembleia Nacional, nomeadamente:
 - i. Conferir o registo de quilometragem dos veículos;
 - ii. Registo dos consumos dos veículos;
 - iii. Registo de todas as revisões e reparações efectuadas nos veículos;
 - iv. Assegurar-se que todos os bens móveis são devidamente identificados através de etiquetas;
 - v. Zelar pela boa conservação de todos os bens;
 - vi. Efectuar todas as operações e movimentos necessários à boa gestão do património.
3. Compete ainda ao Exactor:
 - a) Elaborar, constituir e instruir o processo de todos os bens da Assembleia Nacional, para que os mesmos sejam correctamente cadastrados e registados.
 - b) Reger e controlar, em colaboração com a DSAF, todos os bens afectos à Assembleia Nacional.

Artigo 38.º C Superintendência e tutela

1. O exactor patrimonial depende operacionalmente do Director de Serviços de Administração e Finanças.
2. O exactor patrimonial é, para todos os efeitos legal, equiparado a Chefe de Departamento.

Artigo 38.º D Incompatibilidades

Está vedado ao exactor patrimonial, sob pena de nulidade, o exercício de qualquer outra função pública fora da DSAF, ao longo do exercício das suas funções.

Artigo 38.º E**Dever de colaboração**

Nos exercícios das suas competências todos os serviços e seus responsáveis devem colaborar com o Exactor, sob pena do crime de desobediência ou falsa declaração nos termos do Estatuto da Função Pública.

**Secção VII
(Revogado)****Artigo 38.º-F
(Actual 34.ºA)****Artigo 38.º-G
(Actual 34.ºB)****Artigo 38.º-H
(Actual 34.ºC)****Capítulo VI
Pessoal dos Serviços da Assembleia Nacional****Secção I
Disposições Gerais****Artigo 39.º****Estatuto de Pessoal da Assembleia Nacional**

1. O pessoal da Assembleia Nacional rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente Lei e das resoluções e regulamentos da Assembleia Nacional, adoptados sob proposta do Conselho de Administração.
2. É aplicado subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos em tudo o que não está regulamentado na presente Lei.
3. O pessoal dos órgãos da Assembleia Nacional e dos organismos autónomos que funcionam junto da Assembleia Nacional goza do mesmo Estatuto do pessoal da Assembleia Nacional.

Artigo 40.º**Quadro de pessoal**

1. A Assembleia Nacional dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente lei, a ser preenchido de acordo com as necessidades de serviço.
2. O quadro de pessoal da Assembleia Nacional é actualizado anualmente com o orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 41.º**Recrutamento e a selecção de pessoal**

O recrutamento e a selecção do pessoal da Assembleia Nacional são feitos mediante concurso público.

Artigo 42.º**Admissão e provimento de lugares**

1. O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
2. Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento de pessoal são os constantes do Estatuto da Função Pública, com as devidas adaptações.
3. As normas de admissão e provimento do pessoal e os conteúdos funcionais referidos neste artigo podem ser alterados por resolução da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.
4. Poderá ser autorizada a abertura de concursos internos condicionados para a promoção dos funcionários da Assembleia Nacional, bem como para ingresso daqueles que detenham habilitações académicas que os habilitem ao provimento em carreira de nível superior à que detém.
5. A Resolução referida no n.º 3 é publicada no Diário da Assembleia Nacional e no Diário da República.

Artigo 43.º**Dever de sigilo**

1. Os funcionários e agentes da Assembleia Nacional estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos da Constituição, da lei e do Regimento, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, mesmo após a sua cessação.
2. O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

Artigo 44.º**Regime especial de trabalho**

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania.
2. Este regime é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.
3. A remuneração é calculada com base em índices salariais, conforme o Anexo I da presente lei, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação, não sendo acumulável com quaisquer outras remunerações acessórias.
4. Os funcionários da Assembleia Nacional têm direito, em casos excepcionais, aos subsídios de alimentação e de transporte a serem fixados pelo Conselho de Administração sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
5. A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, dos Vice-Presidentes, dos Secretários da Mesa e do Secretário-Geral é da competência do Presidente da Assembleia Nacional.
6. Salvo motivo justificado, as férias dos funcionários devem ser gozadas fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional.

Artigo 45.º**Bolsas de estudo**

1. Para o aperfeiçoamento do funcionário da Assembleia Nacional, podem ser concedidas bolsas de estudo aos funcionários para a frequência de cursos e estágios em instituições nacionais e internacionais.
2. A concessão de bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiros é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta fundamentada do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, com o parecer favorável do Conselho de Administração.
3. As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constam do regulamento respectivo.
4. As bolsas devem cobrir no mínimo 75% do seu montante.
5. Os beneficiários das bolsas referidos nos pontos anteriores, ficam obrigados, no fim dos respectivos cursos, a prestar serviços na Assembleia Nacional no mínimo três anos sucessivos ou reembolsar à Assembleia Nacional o dobro do investimento feito

Artigo 46.º**Estágios**

1. O Presidente da Assembleia Nacional poderá autorizar a celebração de contratos de duração não superior a seis meses, não renováveis, com indivíduos detentores de uma formação superior que pretendam efectuar estágios na Assembleia Nacional, com dispensa do visto de Tribunal de Contas.
2. O regulamento de estágio e o montante da bolsa que os estagiários receberão serão aprovados pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional, mediante proposta da Direcção de Serviços de Administração e Finanças.
3. A frequência de estágio não confere ao estagiário qualquer vínculo jurídico com a Assembleia Nacional.
4. Os grupos parlamentares podem admitir estagiários nas condições por si fixadas, obedecendo a dotação orçamental, dando conhecimento do acto aos serviços da Assembleia Nacional.

Secção II**Pessoal dirigente**

Artigo 47.º**Nomeação**

1. Os directores de serviços e chefes de departamentos são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, escolhidos preferentemente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da Assembleia Nacional, e habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.
2. O recrutamento para os cargos de director do serviço e de chefe de departamento poderá também ser feito, excepcionalmente, de entre funcionários, não detentores de licenciatura, e de reconhecida competência profissional, integrados no quadro do pessoal da Assembleia Nacional.
3. O pessoal dirigente e equiparado é provido em comissão de serviço pelo período de 3 anos.
4. A comissão de serviço será dada por finda ou renovada nos termos da lei geral.
5. O Secretário-Geral que tenha permanecido no cargo **por uma legislatura completa**, ao terminá-la, **reunindo as condições académicas**, é integrado no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeado **e/ou promovido na segunda categoria imediatamente superior; não sendo quadro da Assembleia Nacional, e caso tenha permanecido no cargo por um período igual ou superior a duas legislaturas, ao terminá-las, é integrado no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeado na segunda categoria imediatamente superior**
6. Os Directores de Serviços e Chefes de Departamento que tenham permanecido no cargo por um período igual ou superior a duas legislaturas, ao terminá-las, **reunindo as condições académicas**, são integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeados **e/ou promovidos às categorias de Assessor Parlamentar Principal e Assessor Parlamentar de Primeira Classe, respectivamente.**
7. **Os ex-dirigentes e pessoal de quadro da Assembleia Nacional, detentores de um doutoramento, que tenham permanecido no cargo por uma legislatura completa, ao terminá-la, são integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional, nomeados e/ou promovidos à segunda categoria imediatamente superior.**

Artigo 48.º**Directores de serviços**

1. Aos directores de serviços compete superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhes está afecto.
2. Compete especialmente aos directores de serviços:
 - a) Coadjuvar o Secretário-Geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que reputem de convenientes;
 - b) Superintender nos serviços da direcção e promover o seu regular funcionamento, a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e a execução dos despachos do Secretário-Geral;
 - c) Adoptar as medidas necessárias à melhor organização dos serviços;
 - d) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;
 - e) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do Secretário-Geral, ainda que já estejam informados por funcionários seus subordinados;
 - f) Praticar quaisquer outros actos para que tenham recebido delegação do Secretário-Geral;
 - g) Executar tudo o mais de que forem incumbidos pelo Secretário-Geral no âmbito das atribuições da direcção de serviços.
3. Os Directores de Serviços serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos chefes de departamento que por eles forem designados.

Artigo 49.º**Chefe de Departamento**

1. Aos Chefes de Departamento compete especialmente:
 - a) Promover a organização interna dos serviços;
 - b) Coordenar os trabalhos próprios dos seus serviços, garantindo a sua execução e controle;
 - c) Coadjuvar os directores de serviços na observância das regras de assiduidade e disciplina pelo pessoal dos respectivos departamentos.
2. Os Chefes de Departamentos serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo funcionário de categoria imediatamente inferior que por eles for designado.

Secção III

Requisição e prestação de serviços do pessoal além do quadro

Artigo 50.º

Requisição

1. O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar, sobre proposta do Secretário-Geral, a requisição de funcionários da Administração Central, Regional ou Local, técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:
 - a) Os requisitados mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e, designadamente, os emergentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
 - b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho de Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração;
 - c) Estas requisições só poderão ser realizadas com a concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.
2. As requisições podem ser feitas por períodos não superiores ao da legislatura, cujo termo determina sua caducidade.
3. Decorrido o prazo da requisição ou uma vez caducada, nos termos do número anterior, a requisição do pessoal a que se refere o n.º 1 pode ser autorizada de novo pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante o parecer favorável do conselho de administração.
4. O pessoal requisitado tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para as mesmas categorias ou funções, aos funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

Artigo 51.º

Contratos de trabalho e prestação de serviços

1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode:
 - a) Encomendar estudos e serviços;
 - b) Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;
 - c) Celebrar contratos de prestação de serviços.
2. As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
3. As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Nacional.

Capítulo VII

Apoio aos partidos, grupos parlamentares e comissões parlamentares

Artigo 52.º

Gabinetes dos grupos parlamentares

1. Os grupos parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal de sua livre escolha e nomeação nos seguintes termos:
 - a) Com 3 a 8 Deputados, inclusive: **um técnico de apoio parlamentar**, um motorista e um secretário auxiliar;
 - b) Com 9 até 18 Deputados, inclusive: **um assessor parlamentar**, um motorista, um secretário e **um técnico de apoio parlamentar**;
 - c) Com mais de 18 Deputados, inclusive: um Director de Gabinete, **um assessor parlamentar**, um secretário, um motorista e **um técnico de apoio parlamentar**.
2. A nomeação do pessoal referido no número anterior faz-se, mediante contrato, ou em comissão de serviço, consoante os casos.
3. No início de cada legislatura os grupos parlamentares indicarão aos serviços da Assembleia Nacional o quadro de pessoal de apoio, com a indicação de categorias e vencimentos, o qual poderá ser corrigido no início de cada sessão legislativa.
4. No início de cada mês os gabinetes dos Grupos Parlamentares comunicarão aos serviços da Assembleia

- Nacional as horas extraordinárias a processar aos funcionários dos Grupos Parlamentares.
- Os Grupos Parlamentares podem alterar a composição do quadro de pessoal, desde que não resulte agravamento da respectiva despesa global.
 - A nomeação e a exoneração do pessoal referido nos números anteriores são da responsabilidade da Direcção dos respectivos Grupos Parlamentares.
 - O pessoal dos Grupos Parlamentares que não esteja vinculado à Função Pública é obrigatoriamente inscrito no regime geral da Segurança Social.
 - A Assembleia Nacional, enquanto entidade patronal, é responsável pelos encargos sociais que eventualmente exista.

Artigo 53.º

Subvenções aos partidos e grupos parlamentares

- A cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação, representados na Assembleia Nacional é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia Nacional.
- A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/50 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Nacional.
- Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.
- A cada grupo parlamentar é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria dos Deputados, a ser proporcionalmente fixado pelo Conselho de Administração.
- Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em determinada coligação ao acto eleitoral serão considerados como um só grupo parlamentar para os efeitos do número anterior.
- As subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia Nacional.
- Os n.ºs 1, 2 e 3 regulamentam a Lei dos Partidos Políticos em matéria de subvenções.

Artigo 54.º

Apoio às Comissões Permanentes (Revogado)

Capítulo VIII Orçamento

Secção I Processo orçamental

Artigo 55.º

Elaboração do orçamento

- O projecto de orçamento é elaborado até 15 de Outubro de cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e objectivos previamente fixados pelo Conselho de Administração, que o submete à apreciação do Plenário.
- O orçamento da Assembleia Nacional é aprovado pelo Plenário, no mínimo, nos 30 dias anteriores à aprovação do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 56.º

Orçamento Suplementar

- As alterações ao orçamento da Assembleia Nacional, até ao máximo de três, são realizadas através do orçamento suplementar devendo ser elaboradas nos termos e com as devidas adaptações do artigo anterior.
- As transferências de verbas são operadas, nos termos da legislação em vigor, com as necessárias adaptações.

Artigo 57.º

Receitas

- Constituem receitas da Assembleia Nacional:
 - As dotações inscritas no Orçamento do Estado;

- b) Os saldos dos anos findos;
 - c) O produto das edições e publicações;
 - d) Os direitos de autor;
 - e) Os resultados da aplicação de fundos;
 - f) Alienação e venda de bens;
 - g) As demais receitas que lhe forem atribuídas por Lei, resolução da Assembleia, contrato, sucessão ou doação.
2. Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos automaticamente para a gerência do ano seguinte e distribuído pelo Conselho de Administração pelas rubricas que se mostrem necessário reforçar.

Artigo 58.º

Autorização de despesas

1. O Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, pode autorizar despesas até ao limite que a lei fixa para o Primeiro-Ministro.
2. A autorização de despesas superiores ao limite previsto no número anterior, até ao limite que a lei fixa para o Conselho de Ministros é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, após parecer favorável do Conselho de Administração.
3. O Secretário-Geral pode autorizar despesas até ao limite que a lei fixa para o Ministro das Finanças.
4. O Secretário-Geral pode, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, delegar nos directores de serviço poderes para autorizar despesas, até ao limite fixado pelo Conselho de Administração
5. A efectivação das despesas que dê lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização depende exclusivamente de parecer favorável do Conselho de Administração, sendo a sua autorização concedida nos termos do número anterior.

Secção II

Execução orçamental

Artigo 59.º

Execução

A execução do orçamento da Assembleia Nacional é feita através dos serviços, nos termos previstos nesta Lei.

Artigo 60.º

Requisição de fundos

1. A requisição de fundos é feita pelos serviços da Assembleia Nacional aos serviços competentes do Ministério das Finanças.
2. As requisições referidas no número anterior, depois de liquidadas pelos mesmos são expedidas, com as competentes autorizações de pagamento, para o Banco indicado pela Assembleia Nacional.
3. As transferências de fundos do Orçamento Geral do Estado para o Orçamento da Assembleia Nacional não estão sujeitas à cativação.
4. A Assembleia Nacional, por imperiosa necessidade de funcionamento, pode proceder a requisição de fundos trimestralmente.

Artigo 61.º

Regime duodecimal

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia Nacional.

Artigo 62.º

Fundo permanente

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou actividades, destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

Secção III

Fiscalização orçamental

Artigo 63.º

Conta e Gerência

1. O Relatório e a Conta de Gerência são elaborados pelo Conselho de Administração até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, sendo para o efeito organizados pelos serviços competentes sobre a directa coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
2. O Relatório e a Conta de Gerência da Assembleia Nacional são aprovadas pelo Plenário.
3. A Conta de Gerência é publicada no Diário da República.
4. Quando se verifica mudança de legislatura as contas são prestadas em relação a cada gerência, sendo o período correspondente ao previsto no n.º 2 do artigo 21.º incluído na conta referente ao período que vai desde o início da nova legislatura até o termo deste ano económico.

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 64.º

Reserva de propriedade

1. A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos do autor dos deputados.
2. É vedado a quaisquer órgãos de Administração Pública, empresas públicas e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 65.º

Gratificação ao destacamento do Serviço de Guarda

Ao pessoal da Polícia Nacional destacado para segurança da Assembleia Nacional é atribuída uma gratificação fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, cujos encargos são suportados pelo orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 66.º

Legislação aplicável e direito subsidiário

1. Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente lei e nos seus regulamentos.
2. Constitui direito subsidiário para a integração de lacunas da presente Lei e seus regulamentos a legislação aplicável à administração central do Estado.

Artigo 67.º

Execução orçamental

Fica o Conselho de Administração autorizado a promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução da presente Lei.

Artigo 68.º

Direito à Integração do Pessoal dos Gabinetes do Grupo Parlamentar

(Revogado)

Artigo 68.º A

Regularização do pessoal

(Revogado)

Artigo 68.º B

Regularização do pessoal

1. É nomeado definitivamente no quadro de pessoal da Assembleia Nacional pessoal qualificado que, à data de entrada em vigor da presente Lei de Alteração, vem prestando uma actividade técnica de serviço específico parlamentar, financeiro ou administrativo.

2. Para efeitos do número anterior, deve-se considerar todo o pessoal que se encontre nas seguintes situações:
 - a) Com contrato de provimento administrativo, independentemente da natureza deste;
 - b) Com contrato a termo resolutivo, independentemente da natureza deste;
 - c) Pessoal dos gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, do Secretário-Geral, do Secretário da Mesa e dos gabinetes dos Grupos Parlamentares;
 - d) Em qualquer outra situação, desde que exerçam as suas funções nos termos do **número anterior**.
3. A nomeação prevista no n.º 1 faz-se no escalão de base de cada categoria correspondente às habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas, podendo ser também nomeado em categoria imediatamente a seguir e sucessivamente, desde que reúna os requisitos exigidos nos termos da lei vigente e possua o tempo de trabalho exigido para o efeito.
4. Os consultores que tenham desempenhado o cargo por um período superior a duas legislaturas, reunindo as condições académicas, são no seu término, integrados no quadro de pessoal da Assembleia Nacional e nomeados como Assessor Parlamentar Principal.
5. O pessoal da Assembleia Nacional que por qualquer motivo aufera uma remuneração superior à nomeação a que está vinculado, é nomeado, com efeitos retroactivos, na categoria correspondente a essa remuneração, desde que possua, à data de aprovação da presente Lei, requisitos para o efeito.
6. **As nomeações referidas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo são feitas de acordo com o mapa de pessoal e a respectiva dotação orçamental que constam do orçamento da Assembleia Nacional.»**

Artigo 69.º

Pessoal em situação irregular (Revogado)

Artigo 70.º

Processo de Regularização

- 1 A nomeação referida no artigo 68.º B é feita mediante despacho, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.
- 2 Sem prejuízo de aplicação de regimes mais favoráveis, o tempo de serviço prestado pelo pessoal referido no n.º 2 do artigo 68.º B, conta para todos os efeitos legais.

Artigo 71.º

Regulamento dos serviços

No prazo de trinta dias após a entrada em vigor da presente Lei será aprovada a actualização, nos termos do artigo 23.º, o regulamento dos serviços.

Artigo 72.º

Obrigatoriedade de revisão

A presente Lei será obrigatoriamente revista cinco (5) anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 73.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 3/2001, de 9 de Agosto.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Proposta de Resolução n.º 39/XI/4.ª/2020 – Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Ruanda relativo aos Serviços Aéreos entre e para além dos seus respectivos Territórios

Carta do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização ao Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Excelentíssimo Senhor Secretário da
Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.ª n.º 03 MAPRED/GM/C/2020

Assunto: Ratificação do Acordo para Serviços Aéreos/SãoTomé – Ruanda

Para efeitos de ratificação pela Assembleia Nacional, tenho a honra de remeter o Acordo existente entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Ruanda, o Acordo para Serviços Aéreos entre e para além dos respectivos Territórios.

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização em São Tomé, aos 28 de Setembro 2020.

O Ministro, *Cílcio Santos*.

Proposta de Resolução

Teve lugar na República do Ruanda, no dia 10 de Março de 2017, um Acordo existente entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Ruanda para Serviços Aéreos entre e para além dos seus respectivos Territórios.

Conforme o estatuído no artigo 23.º do supracitado Acordo, o mesmo estrará em vigor provisoriamente a partir da data da sua assinatura e produzirá efeito no dia da última notificação escrita por nota diplomática, conforme as partes cumprirem todos os procedimentos internos necessários para entrar em vigor.

Porém, este Acordo visa, por um lado, a criação e exploração de serviços aéreos entres os seus territórios e para além destes, e também fomentar amizade, compreensão, cooperação e facilitar a expansão das muitas oportunidades de transportes aéreos internacional.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo Único

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta o Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Ruanda para Serviços Aéreos, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 24 de Setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro das Infra-estruturas e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas d'Abreu*.

A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*.

Nota Explicativa

São Tomé e Príncipe, no prosseguimento de acções tendentes ao reforço da capacidade Institucional do Estado e conseqüente incremento económico, aderiu à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 7 de Dezembro de 1944, em Chicago.

Conhecida como Convenção de Chicago, esta constitui uma disposição normativa internacional que atende e fixa as bases de Direito Aeronáutico Internacional em vigor.

A Convenção de Chicago estabelece definições e regras acerca do espaço aéreo e a sua utilização, registro de voo, bem como detalha os direitos dos signatários da Convenção, com respeito ao transporte aéreo internacional, entre outros assuntos importantes.

Movidos de interesses e objectivos concretos no domínio de aviação civil, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Ruanda celebraram, no dia 10 de Março de 2017 em Ruanda, um acordo para Serviços Aéreos entre e para além dos seus respectivos Territórios.

O presente acordo visa instituir, entre os dois Estados Contratantes, rotas de operação aérea regular que tem por finalidade o transporte de passageiros, cargas e correspondências, dentro e para além dos territórios dos referidos Estados.

Visa ainda:

- O Estabelecimento de capacidades e tipos das aeronaves para tais voos.
- Frequências e horários dos voos a serem realizados.
- Partilha de códigos e outros dados via diversas tecnologias de telecomunicações.
- Tarifas diversas (de transporte, de uso de facilidades de telecomunicações, de uso de serviços de tráfego aéreo).
- Modo de realizar as transações cambiais, Actividades Comerciais, Transferência de Fundos.
- Taxas referentes a utilização de infra-estrutura aeroportuária (serviços de manutenção, hangar, pátio e estabelecimento de aeronaves, reabastecimento, fornecimento de veículos, disponibilização de terminal de embarque e desembarque de passageiros etc.)
- Segurança da Aviação.
- Intercâmbio de Informações e Solução de Controvérsias.

Certos das vantagens e das responsabilidades, as partes celebraram o presente acordo augurando a sua ratificação e promulgação para efeito de execução e cumprimento dos objectivos traçados.

Índice dos Artigos

Preâmbulo

- Artigo 1.º – Definições
- Artigo 2.º – Concessão de Direitos
- Artigo 3.º – Designação de Autorização
- Artigo 4.º – Revogação e Limitação da Operação de Autorização
- Artigo 5.º – Princípios Regulatórios de Operações dos Serviços Acordado
- Artigo 6.º – Taxas Alfandegárias e outros Encargos
- Artigo 7.º – Aplicação de Leis Regulamentos Nacionais
- Artigo 8.º – Code Sharing
- Artigo 9.º – Certificados de Aeronavegabilidade e Competência
- Artigo 10.º – Segurança
- Artigo 11.º – Encargos do Utilizador
- Artigo 12.º – Segurança da Avaliação
- Artigo 13.º – Actividades Comerciais
- Artigo 14.º – Transferências de Fundos
- Artigo 15.º – Aprovação de Horários
- Artigo 16.º – Tarifas
- Artigo 17.º – Troca de Informações
- Artigo 18.º – Consultas
- Artigo 19.º - Resolução de Diferendos
- Artigo 20.º – Alterações ao Acordo
- Artigo 21.º – Registo
- Artigo 22.º – Término
- Artigo 23.º – Entrada em Vigor
- Anexo
- Programação de Rotas

Preâmbulo

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Ruanda (a seguir denominados «Partes Contratantes»):

Sendo partes na Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago, no dia 7 de Dezembro de 1944;

Desejando celebrar um acordo em conformidade e complementar da referida Convenção, com vista à criação e exploração de serviços entre os seus territórios e para além destes:

Reconhecendo a importância do transporte aéreo como forma e criar e fomentar a amizade a compreensão e a cooperação entre os povos dos dois países:

Desejando facilitar a expansão das oportunidades de transporte aéreo internacional;

Acordam no Seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeito do presente Acordo, salvo interpretação contrária em função do contexto, o termo:
 - a) «Autoridade Aeronáutica» significa, no caso do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, a Autoridade de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe, e no caso do Governo da República do Ruanda, a Autoridade de Aviação Civil do Ruanda; ou, em qualquer dos casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar qualquer função a que se refere o presente Acordo;
 - b) «Serviços Acordados», os serviços aéreos internacionais regulares entre e para além dos respectivos territórios da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República do Ruanda para o transporte de passageiros, bagagem e carga, separadamente ou em qualquer combinação;
 - c) «Acordo», o presente Acordo, o seu anexo elaborado em função do mesmo e qualquer alteração ao Acordo ou ao Anexo;
 - d) «Serviço Aéreo», «Companhia Aérea», «Serviço Aéreo Internacional» e «Paragem para fins não comerciais» têm o significado que lhes é atribuído no artigo 96.º da Convenção;
 - e) O «Anexo» incluirá a tabela de rotas anexas ao Acordo e quaisquer cláusulas ou notas constantes desse Anexo e qualquer modificação feita em conformidade como o disposto no artigo 20.º deste Acordo,
 - f) «Carga» inclui correio;
 - g) «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, no dia 7 de Dezembro de 1944, e inclui: (i) qualquer emenda que tenha entrado em vigor de acordo com o artigo 94.º (a) da Convenção e que tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes; (ii) qualquer anexo ou emenda adoptado nos termos do artigo 90.º da mesma Convenção, na medida em que tal anexo ou emenda seja em qualquer momento efectivo para ambas as Partes Contratantes;
 - h) «Linhas aéreas designadas» significa uma companhia aérea ou companhias aéreas designadas e autorizadas de acordo com o artigo 3.º deste Acordo;
 - i) «Tárfas», os preços a cobrar pelo transporte de passageiros, bagagens e carga, bem como e carga, bem como as condições de aplicação desses preços, excluindo a remuneração e as condições de transporte do correio;
 - j) «Território» em relação a um Estado tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º da Convenção;
 - k) «Taxas de Utilização», as taxas imputadas as companhias aéreas pelas autoridades competentes ou autorizadas por estas para a prestação de serviços aeroportuários, de propriedade e/ou de instalações de navegação aérea, incluindo serviços e instalações conexos para aeronaves, tripulações, passageiros, bagagens e carga;
2. O anexo do presente Acordo é considerado parte integrante do mesmo.
3. Na aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes actuarão em conformidade com as disposições da Convenção, na medida em que tais disposições sejam aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

Artigo 2.º

Concessão de direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo para permitir que as suas linhas Aéreas designadas estabeleçam e operem os serviços acordados.
2. As linhas aéreas designadas de cada Parte Contratante gozarão dos seguintes direitos:
 - a) Voar pelo Território de outra Parte Contratante sem aterragem;
 - b) Efectuar paragens no Território da outra Parte Contratante par fins não comerciais, e
 - c) Efectuar paragens no Território da outra Parte Contratante, com o fim de embarcar e/ou descarregar o tráfego internacional de passageiros, bagagem e carga, separadamente ou em qualquer combinação, durante a exploração dos serviços acordados.
 - d) Fazer paragens no referido território, nos pontos especificados para essa rota no Anexo do presente Acordo, visando desembarcar e efectuar o transporte internacional de passageiros, carga e correio, separadamente ou em conjunto, transportados a título oneroso e destinados a outro ponto do território dessa outra Parte Contratante ou no território de um terceiro Estado; e
 - e) Quaisquer direitos especificados neste Acordo.

3. Além disso, a ou as empresas de transporte aéreo de cada Parte Contratante, com exceção das designadas nos termos do artigo 3.º, gozarão igualmente dos direitos especificados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo.
4. Nenhuma disposição do presente artigo considerará conferir a qualquer companhia aérea designada de qualquer das Partes Contratantes o privilégio de embarcar no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem e carga transportados por remuneração ou aluguer e destinados a outro ponto dentro de Território da outra Parte Contratante.
5. Se, por causa de conflitos armados, perturbações ou desenvolvimentos políticos ou circunstâncias especiais e incomuns, uma companhia aérea designada de uma Parte Contratante não puder operar um serviço no seu percurso normal, a outra Parte Contratante envidará todos os esforços para facilitar a continuação da operação desse serviço através de um reordenamento temporário apropriado das rotas, conforme for mutuamente decidido pelas Partes Contratantes.
6. As linhas aéreas designadas têm o direito de utilizar todas as vias aéreas, aeroportos e outras facilidades fornecidas pelas Partes Contratantes numa base não discriminatória.

Artigo 3.º

Designação e autorização

1. A Autoridade Aeronáutica de cada Parte Contratante terá o direito de designar uma ou mais companhias aéreas para operar os serviços acordados e a retirar ou alterar a designação de qualquer dessas companhias aéreas ou a substituir outra companhia aérea por uma anteriormente designada. Essa designação pode especificar o âmbito da autorização concedida a cada companhia aérea em relação a exploração dos serviços acordados. As denominações e quaisquer alterações às mesmas devem ser feitas por escrito pela Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante.
2. Após a reacção de um aviso de designação, substituição ou alteração, e a pedido da Companhia Aérea Designada na forma prescrita, a outra Parte Contratante, sem prejuízo do disposto nos parágrafos (3) e (4) deste artigo, deve, sem demora, conceder à (s) empresa (s) aérea (s) designada (s) as autorizações de operação adequadas.
3. A Autoridade Aeronáutica de uma Parte Contratante pode exigir que, uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante prove, satisfatoriamente, que está qualificada para preencher as condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente e razoavelmente aplicados à operação dos Serviços Aéreos Internacionais por tal autoridade, em conformidade com as disposições da Convenção.
4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a concessão das autorizações de exploração referidas no parágrafo (2) deste artigo ou de impor as condições que considere necessárias ao exercício. Por uma Companhia Aérea Designada, dos direitos especificados no parágrafo 2, alínea c) do artigo 2.º do presente Acordo, sempre que, sob serviço de qualquer acordo especial entre as Partes Contratantes, não se verificar que uma parte substancial da propriedade e do serviço afectivo dessa empresa pertencem à parte Contratante que designa a companhia aérea ou seus nacionais.
5. Quando uma companhia aérea tiver sido designada e autorizada, poderá iniciar a qualquer momento a exploração dos Serviços Acordados no todo ou em parte, desde que seja estabelecido um calendário, em conformidade com o artigo 15.º do presente Acordo relativamente a esses serviços.

Artigo 4.º

Revogação e limitação da operação de autorização

1. A autoridade Aeronáutica de cada Parte Contratante terá o direito de revogar uma autorização de exploração ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2.º deste Acordo, ou de impor condições temporárias ou permanentes, que considere necessárias no exercício desses direitos:
 - a) Em caso de incumprimento por parte dessa companhia aérea das leis e regulamentos normalmente e razoavelmente aplicados pela Autoridade Aeronáutica da Parte Contratante que concede esses direitos, em conformidade com a Convenção: ou
 - b) No caso de a companhia aérea deixar de operar em conformidade com as condições previstas no presente Acordo: ou
 - c) Sempre que, sob reserva de qualquer acordo especial entre as Partes Contratante, não esteja convencida de que a parte substancial e o controlo efetivo dessa empresa pertencem à Parte Contratante que designa a Companhia aérea ou aos seus nacionais; ou
 - d) Em conformidade com parágrafo (6) do artigo deste Acordo;
 - e) Caso a outra Parte Contratante não cumpra qualquer das decisões ou estipulações decorrentes da aplicação do artigo 19.º do presente Acordo;
2. A menos que a revogação imediata, a suspensão ou a imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo sejam essenciais para evitar futuras violações de leis ou regulamentos, esse direito só será exercido após consulta aeronáutica da outra Parte Contratante, tal como previsto no artigo 18.º.

3. Em caso de intervenção de uma Parte Contratante, nos termos do presente artigo, os direitos da outra Parte Contratante, nos termos do artigo 19.º, não serão prejudicados.

Artigo 5.º

Princípios que regem a operação de serviços acordados

1. Cada Parte Contratante deverá permitir reciprocamente às Companhias Aéreas Designadas de ambas as Partes Contratantes competir livremente no fornecimento do transporte aéreo internacional regido pelo presente Acordo.
2. Cada Parte Contratante tomará todas as medidas apropriadas dentro da sua jurisdição para eliminar todas as formas e discriminação e práticas anti concorrenciais ou predatórias, no exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos no presente acordo.
3. Não deverá existir restrições quanto à capacidade e frequência e/ou modelos(s) de aeronaves a serem operadas pelas companhias aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes, em qualquer tipo de serviço (passageiros, cargas), separadamente ou em combinação. Cada Companhia Aérea Designada está autorizada a determinar a frequência e a capacidade que oferece nos serviços acordados.
4. Nenhum das Partes Contratantes limitará unilateralmente o volume de tráfego, as frequências, a regularidade do serviço ou o (s) de aeronave (s) operada (s) pelas Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante, com exceção das exigências aduaneiras, técnicas, operacionais ou ambientais, em condições uniformes comparáveis com artigo 16.º da Convenção.
5. Nenhuma das Partes Contratantes imporá às Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante um requisito de primeira recusa, rácio de repartição de tráfego, que seja incomparável com os objectivos deste Acordo.

Artigo 6.º

Direitos aduaneiros e outras taxas

1. Cada Parte Contratante isenta as Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante das restrições de importação, dos direitos aduaneiros, dos impostos directos ou indirectos, das taxas de inspeção e de todos os outros impostos e taxa nacionais e/ou locais aplicativos às aeronaves, bem como ao seu equipamento normal, combustível, lubrificantes, equipamentos de manutenção, ferramentas de aeronaves, consumíveis técnicos peças sobressalentes, incluindo motores, alcoólicas, tabaco e outros produtos para venda ou uso por passageiros durante o voo e outros itens designados ou usados exclusivamente em conexão com a operação ou manutenção de aeronaves usadas por essa Companhia Aérea Designada, operando os Serviços Acordados, bem como material de bilhetes usados pela Companhia Aérea Designada sobre o mesmo e os materiais publicitários e promocionais habituais distribuídos gratuitamente por essa companhia Aérea Designada.
2. As isenções concedidas pelo presente artigo aplicam-se aos elementos referidos no n.º 1 do presente artigo que sejam:
 - a) Introduzidos no território de uma Parte Contratante por uma Companhia Aérea Designada da outra Parte Contratante ou em seu nome;
 - b) Mantidos a bordo das aeronaves de uma Companhia Aérea Designada de uma Parte Contratante, ao chegarem e deixarem o território da Outra Parte Contratante e/ou serem consumidos durante o voo sobre esse território;
 - c) Levados a bordo das aeronaves de uma Companhia Aérea Designada de uma Parte Contratante no Território da outra Parte Contratante e designados a serem ou não consumidos total ou parcialmente no território da Parte Contratante que concede a isenção, desde que tais bens não sejam alienados no território da referida Parte Contratante.
3. Os equipamentos aéreos regulares, bem como materiais, fornecimentos e armazenamentos normalmente mantidos a bordo da aeronave utilizada pela de uma Companhia Aérea Designada de qualquer das Partes Contratantes só podem ser descarregados no Território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades aduaneiras dessa outra Parte Contratante. Nesse caso, esses equipamentos e itens gozarão de isenção previstas no parágrafo (1) deste artigo, desde que possam ser colocados sob a supervisão das referidas autoridades até a momento em que forem reexportados ou de outra forma de acordo com a regulamentação aduaneira.
4. As isenções previstas no presente artigo também estarão disponíveis nas situações em que as Companhias Aéreas Designadas de qualquer das Partes Contratantes tenham celebrados acordos com outra ou outras Parte Contratante, do equipamento regular e outros itens referidos no parágrafo (1) deste artigo, desde que essa outra companhia aérea goze da(s) mesma(s) isenção(s) dessa outra Parte Contratante.

Artigo 7.º

Aplicação das Leis e regulamentos nacionais

1. As leis, os regulamentos e os procedimentos de uma Parte Contratante relativos à admissão permanência ou partida do seu Território das aeronaves que operam na navegação aérea internacional ou à exploração e navegação dessas aeronaves no seu Território serão aplicadas a aeronaves operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) da outra Parte Contratante, sem distinção de nacionalidade, e devem ser cumpridas por essas aeronaves na entrada, saída e no interior do Território dessa Parte Contratante.
2. As leis, regulamentos e procedimentos e uma Parte Contratante relativos à admissão, permanência ou partida de seu território de passageiros, bagagem, tripulação e carga transportados a bordo da aeronave, tais como regulamentos relativos à entrada, a segurança da aviação, a imigração, os passaportes, as alfândegas, a moeda, a saúde, a quarentena e as medidas sanitárias ou, no caso do correio, as leis e regulamentos postais, devem ser cumpridas por ou em nome desses passageiros, bagagem, tripulação e carga, tanto na entrada como na saída ou permanência no território da primeira Parte Contratante.
3. Nenhuma das Partes Contratantes poderá conceder qualquer preferência à sua própria ou qualquer outra companhia aérea sobre a (s) Designadas (s) da outra Parte Contratante na aplicação das leis e regulamentos previstos neste artigo.
4. Os passageiros bagagem e carga em trânsito directa pelo território de qualquer das Partes Contratante e que não deixarem as aéreas do aeroporto reservadas a esse fim deverão, salvo no que se refere a medidas de segurança contra a violência pirataria aérea, controle de narcóticos, ser sujeitos de um controlo simplificado. Essas bagagens e carga isentas de direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e outras taxas encargos similares nacionais e/ou locais.

Artigo 8.º

Partilha de códigos

1. A(s) Companhia(s) Aérea(s) Designada(s) de ambas as Partes Contratantes podem na sua qualidade de transportadora comercial ou operadora, celebrar livremente acordos de cooperação comercial, incluindo mas não limitado a acordos de partilha de espaço e/ou partilha de códigos (incluindo acordos de partilha de códigos com países terceiros), com outra(s) companhia(s) aérea(s).
2. Antes de prestarem serviços de partilha de código, os parceiros de partilha de códigos devem acordar qual a parte que assegure a responsabilidade e as questões relacionadas com o consumidor, segurança, proteção e facilitação. Acordo que estabelece estes termos deve ser apresentado às duas Autoridades Aeronáuticas antes da implementação dos acordos de partilha de código.
3. Estes regimes serão aceites pelas Autoridades Aeronáuticas em causa, desde que todas as companhias aéreas desse regime disponham dos direitos de tráfego e/ou autorizações subjacentes.
4. No caso de um acordo de partilha de código, a companhia aérea de comercialização deve relativamente e cada bilhete vendido, certificar-se de que é claro para o comprador no ponto de venda qual a Companhia aérea que irá efetivamente operar cada sector do serviço e com que Companhia aérea ou Companhias aéreas o comprador está a estabelecer uma relação contratual.
5. A(s) Companhia(s) aérea (s) Designada(s) de cada Parte contratante podem também oferecer serviços de partilha de código entre qualquer ponto no território da outra Parte Contratante, desde que tais serviços sejam operados por uma ou mais Companhias aéreas da outra Parte Contratante.

Artigo 9.º

Certificados e aeronavegabilidade e competência

1. Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de aptidão e licenças emitidos ou tornados válidos por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para efeitos de exploração dos Serviços Acordados desde que, esses certificados ou licenças tenham sido emitidos ou tornados válidos, de acordo com e em conformidade com os padrões mínimos estabelecidos na Convenção.
2. No entanto, cada Parte Contratante reserva-se o direito de recusar reconhecer, para voos sobre o seu território, certificados de competência e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.
3. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados emitidos ou tornados válidos por uma Parte Contratante permitirem uma diferença em relação às normas estabelecidas pela Convenção, quer essa diferença tenha ou não sido notificada à Organização da Aviação Civil Internacional, a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante pode, sem prejuízo dos direitos da primeira Parte Contratante nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, solicitar consultas à Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante nos termos do artigo 18.º a fim de verificar se a prática em causa é aceitável. O não cumprimento de um acordo satisfatório constitui um fundamento para a aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do presente acordo.

Artigo 10.º**Segurança**

1. Cada Parte Contratante pode solicitar, a qualquer momento, consultas sobre normas de segurança em qualquer área relativa às tripulações aéreas ou aeronaves ou ao seu funcionamento, adoptadas pela outra Parte Contratante. Essas consultas terão lugar no prazo de 30 dias a contar da data do pedido.
2. Se, na sequência de tais consultas, uma Parte Contratante verificar que a outra Parte Contratante não mantém e não aplica efectivamente normas de segurança nessa área, que sejam pelo menos iguais às normas mínimas estabelecidas naquele momento em conformidade com a Convenção, a Parte notificará a outra Parte Contratante essas constatações e as medidas consideradas necessárias para se conformar com essas normas mínimas e, essa outra Parte Contratante tomará as medidas corretivas adequadas. Se a outra Parte Contratante não tomar as medidas adequadas no prazo de quinze dias ou num prazo mais longo que possa ser acordado, será motivo para a aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do presente Acordo.
3. É acordado que qualquer aeronave operada por uja companhia aérea de uma parte Contratante em serviços para ou a partir do Território da outra Parte Contratante pode, enquanto estiver dentro do Território da outra Parte Contratante, ser objecto de um exame por parte dos representantes autorizados da outra Parte Contratante, a bordo e ao redor da aeronave para verificar tanto a validade dos documentos da aeronave como os da sua tripulação e o estado aparente da aeronave e seu equipamento (nesse artigo, denominado «inspeção na plataforma de estacionamento»), contando que não conduza a um atraso irrazoável.
4. Se qualquer inspecção em pista ou série na plataforma de estacionamento dá origem a:
 - a) Preocupação séria de que uma aeronave ou a operação de uma aeronave não cumpram as normas mínimas estabelecidas naquele momento em conformidade com a Convenção; ou
 - b) Sérias preocupações quanto à inexistência de manutenção e administração eficazes de normas de segurança estabelecidas naquela época de acordo com a Convenção:
 - a) Parte Contratante que procede à inspecção será livre para concluir, para efeitos do artigo 33.º da Convenção, que as condições em que foi emitido o certificado ou os certificados relativos a essa aeronave ou à tripulação dessa aeronave ou que, os requisitos segundo os quais essa aeronave é operada, não são iguais ou superiores às normas mínimas estabelecidas nos termos da Convenção.
5. No caso de um representante dessa companhia aérea recusar o acesso, para efeitos de inspecção na plataforma de estabelecimento de uma aeronave por uma empresa de uma das Partes Contratantes nos termos do n.º 3 do presente artigo, a outra Parte Contratante será livre para inferir que surgem graves preocupações do tipo referido no parágrafo (4) deste artigo e tirar as conclusões referidas nesse parágrafo.
6. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender ou alterar a autorização de exploração de uma ou mais empresas de transporte aéreo da outra Parte Contratante no caso de a primeira Parte Contratante concluir, seja como resultado de uma inspecção em pista, seja devido a uma negação de acesso para inspecção na pista, por consulta ou de outra forma, que a acção imediata é essencial para a segurança de uma operação aérea.
7. Qualquer acção por parte de uma Parte Contratante em conformidade com os parágrafos 2 ou 6 do presente artigo será interrompida uma vez que a base para a tomada dessa acção deixe de existir.

Artigo 11.º**Taxas de utilizador**

1. Cada Parte Contratante envidará todos os esforços para assegurar que as Taxas de Utilização impostas ou permitidas pelos seus organismos competentes de cobrança sobre as Companhias Aéreas Designadas da outra Parte, para utilização de aeroportos e outras instalações de aviação sejam justas e razoáveis. Estes encargos devem basear-se em princípios económicos sólidos e não devem ser superiores aos pagos por outras companhias aéreas para tais serviços.
2. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência, no que diz respeito às Taxas de Utilização à sua própria ou a qualquer outra companhia aérea envolvida em Serviços Aéreos Internacionais semelhantes e não imporá ou permitirá que seja imposta, na (s) Companhia (s) Designada (s) as outras Taxas de Utilização de Partes Contratantes superiores às impostas às suas próprias Companhias Aéreas Designadas que exploram Serviços Aéreos Internacionais semelhantes utilizando aeronaves semelhantes e instalações e serviços associados.
3. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas entre os seus órgãos de cobrança competentes e as Companhias Aéreas Designadas, utilizando os serviços e instalações. Sempre que possível, deve ser dada aos utilizadores um aviso razoável relativamente a qualquer proposta de alteração das Taxas de Utilização, juntamente com as informações e os dados de apoio pertinentes, a fim de lhes permitir expressar as suas opiniões antes da revisão das tarifas.

Artigo 12.º
Segurança da aviação

1. Em conformidade com os seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita faz parte integrante do referido Acordo.
2. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações nos termos do direito internacional, as Partes Contratantes actuarão em conformidade com as disposições da Convenção sobre as infracções e outros actos cometidos a bordo das aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de Dezembro de 1970, a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, e o Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Servem a Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de Fevereiro de 1988, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971 e, qualquer outro que regule a segurança da aviação civil e vinculativo as Partes Contratantes.
3. As Partes Contratantes fornecerão, a pedido toda a assistência necessária entre si para prevenir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, dos aeroportos e das instalações de navegação aérea e qualquer outra ameaça relevante para a segurança da aviação civil.
4. Nas suas relações recíprocas, as Partes Contratantes actuarão em conformidade com as disposições de segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas à Convenção, na medida em que tais disposições de segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes.
5. Além disso, as Partes Contratantes exigirão que os operadores de aeronaves do seu registo ou operadores de aeronaves que tenham a sua sede ou residência permanente no seu território e, os operadores no seu território, ajam em conformidade em essas disposições de segurança da aviação aplicáveis às Partes Contratantes.
6. Cada Parte Contratante concorda que os seus operadores podem ser obrigados a observar as disposições de segurança da aviação, referidas no parágrafo 4 acima, aplicadas pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou dentro do Território dessa outra Parte Contratante.
7. Cada Parte Contratante deve assegurar que as medidas sejam efectivamente aplicadas dentro do seu Território para proteger a aeronave e para proteger a segurança dos seus passageiros, tripulação e transporte de itens e realizar os controlos de segurança dos seus passageiros, tripulação e transporte de itens e realizar os controlos de segurança apropriados na bagagem, cargas e provisões a bordo, antes do embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante também concorda em considerar positivamente qualquer pedido de outra Parte Contratante quanto a medidas especiais de segurança razoáveis para enfrentar uma ameaça específica.
8. Quando se verificar um incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulação, aeroportos e instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua facilitando as comunicações e outras medidas adequadas, destinadas a pôr termo a tal incidente ou ameaça o mais rápido possível, proporcionais ao risco mínimo para a vida, decorrente de tal incidente ou ameaça.
9. Cada Parte Contratante tomará as medidas que julgar práticas para assegurar que uma aeronave da outra Parte Contratante sujeita a um ato de captura ilícita ou outros atos de interferência ilícita, que se encontre no seu Território, seja aí retirada, a não que a sua partida seja necessária pelo dever primordial de proteger a vida dos seus passageiros e da tripulação.
10. Quando uma parte Contratante tiver motivos razoáveis para crer que a outra Parte Contratante se afastou do disposto neste artigo, a Autoridade Aeronáutica da primeira Parte Contratante pode solicitar consultas imediatas com a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante. A falta de um acordo satisfatório no prazo de quinze (15) dias a contar da data desse pedido constituirá motivo para a aplicação do parágrafo (1) do artigo 4.º deste Acordo. Quando exigido por uma emergência, uma Parte Contratante pode tomar medidas provisórias nos termos do parágrafo (1) do artigo 4.º antes do término de quinze (15) dias. As medidas tomadas em conformidade com o presente número serão suspensas após o cumprimento pela outra Parte Contratante das disposições de segurança do presente artigo.

Artigo 13.º
Actividades comerciais

1. As Companhias Aéreas Designadas de Cada Parte Contratante terão o direito de estabelecer no Território da outra Parte Contratante, escritórios para fins de promoção do transporte aéreo e vendas de documentos de transporte, bem como para outros produtos e instalações auxiliares necessários para provisão do transporte aéreo.
2. As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de trazer e manter no território da outra Parte Contratante o seu próprio pessoal administrativo, comercial, operacional, de vendas, técnicos

e outros e, os representantes que possam ser necessários em conexão com o funcionamento de transporte aéreo.

3. Os representantes e os requisitos de pessoal referidos no n.º 2 do presente artigo podem ser satisfeitos por opção da Companhia Aérea Designada, pelo seu próprio pessoal de qualquer nacionalidade ou utilizando os serviços de qualquer outra companhia aérea, organização ou empresa que opere no território da outra Parte Contratante e que esteja autorizado a prestar tais serviços no território desta outra Parte Contratante.
4. As Companhias Aéreas Designadas de cada parte Contratante terão direito, directamente ou ao seu critério, por meio de agentes, a negociar a venda de transporte aéreo de seus produtos e instalações auxiliares no Território de outra Parte Contratante. Para este efeito, as Companhias Aéreas Designadas têm o direito de utilizar os seus próprios documentos de transporte. A Companhia Aérea Designada de cada parte Contratante terá o direito de vender, e qualquer pessoa será livre de comprar, tal transporte e seus produtos e instalações auxiliares em moeda local ou em qualquer outra moeda livremente conversível.
5. As Linhas Aéreas Designadas de uma Parte Contratante terão o direito de pagar as despesas locais no Território da outra Parte Contratante em moeda local ou, desde que estejam de acordo com os regulamentos em moeda local, em quaisquer moeda local, em quaisquer moedas livremente convertíveis.
6. Cada Parte Contratante aplicará o código de Conduta elaborado pela Organização de Aviação Civil Internacional para regulamentar e operar os Sistemas Informatizados de Reservas dentro do seu Território, de acordo com outros regulamentos e obrigações aplicáveis aos Sistemas de Informatizados de Reservas.
7. As Companhias Aéreas Designadas terão o direito de realizar o seu próprio serviço de assistência em escala no se refere às operações de check-in de passageiros no Território da outra Parte Contratante. Este direito não inclui os serviços de assistência em terra no lado ar e só estará sujeito a restrições resultantes de requisitos de segurança aeroportuária. Sempre que as considerações de segurança e de protecção impedem o exercício de direito mencionado no presente número, tais serviços de assistência em escala devem ser disponibilizados sem preferência ou discriminação a qualquer companhia aérea que preste serviços aéreos internacionais similares.
8. Com base na reciprocidade e além do direito concedido pelo paragrafo (7) deste artigo, cada Companhia Aérea Designada de uma Parte Contratante terá o direito de seleccionar no território de outra Parte Contratante qualquer agente dentre os agentes autorizados pelas autoridades competente de outra Parte Contratante para a prestação, total ou parcial, de serviços de assistência em escala.
9. As Companhias Aéreas Designadas de uma Parte Contratante também poderão ser autorizadas a prestar serviços de assistência em escala previstos no paragrafo (7) deste artigo, no todo ou em parte, para outras companhias aéreas que servem no mesmo aeroporto no território da outra Parte Contratante.
10. Todas as actividades acima referidas serão realizadas de acordo com as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte Contratante.

Artigo 14.º

Transferência de Fundo

1. Cada Parte Contratante concede às Companhias Aéreas Designadas, da outra Parte Contratante, o direito de transferir livremente o excesso de receitas sobre as despesas obtidas por essas companhias aéreas no seu Território em relação à venda de transporte aéreo, venda de outros produtos e serviços auxiliares assim como ganhos de juros comerciais obtidos nessas receitas (incluindo juros sobre depósitos à espera de transferência). Tais transferências serão efectuadas em qualquer moedas convertível, de acordo com a regulamentação de Cambio da Parte Contratante no Território da qual a receita será acumulada. Essa Transferência será efectuada com base nas taxas de câmbios oficiais ou, se não existir uma taxa de cambio oficial, essas transferências serão efectuadas com base nas taxas de cambio em vigor no mercado para os pagamentos correntes.
2. Se uma Parte Contratante impuser restrições à transferência de excesso de receitas sobre as despesas pelas Companhias Aéreas Designadas da outra Parte Contratante, esta terá o direito de impor restrições reciprocas às Companhias Aéreas Designadas da primeira Parte Contratante.
3. Caso exista um acordo especial entre as Partes Contratantes para evitar a dupla tributação ou, no caso de haver um acordo especial que regule a transferência de fundos entre as duas Partes Contratantes, esse acordo prevalecerá.

Artigo 15.º

Aprovação dos horários

1. As Companhias Aéreas Designadas de cada Parte Contratante submeterão à aprovação da Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante, antes da inauguração dos seus serviços, o horário dos serviços previstos, especificando a frequência, o tipo de aeronave e o período de validade. Este requisito aplica-se igualmente a qualquer modificação do mesmo.

2. Se uma companhia aérea designada desejar operar voos ad hoc suplementares ao abrangidos pelos calendários aprovados, deve obter autorização prévia da Autoridade Aeronáutica da Parte Contratante interessada, que dará um parecer positiva e favorável a tal pedido.

Artigo 16.º

Tarifas

1. Cada Parte Contratante permitirá que as Tarifas sejam estabelecidas por cada Companhia Aérea Designada com base nas suas considerações comerciais no mercado. Nenhuma das Partes Contratantes exigirá às Companhias Aéreas Designadas que consultem outras companhias aéreas sobre as tarifas que cobram ou se propõem cobrar.
2. Cada parte Contratante pode exigir registo prévio, junto das suas Autoridades Aeronáuticas, das tarifas a serem cobradas de ou para o seu Território por Companhias Aéreas Designadas de ambas as Partes Contratantes. Tal registo por ou em nome das Companhias Aéreas Designadas pode ser exigido por não mais de 30 dias antes da data proposta de efectivação. Em casos individuais, a apresentação pode ser permitida com um prazo mais curto do que o normalmente exigido. Se uma Parte Contratante permitir que uma companhia aérea apresente um preço a outro prazo, o preço entrará em vigor na data proposta para o tráfego originário do território desta Parte contratante.
3. Salvo disposição em contrário do presente artigo, nenhuma das Partes Contratantes tomará medidas unilaterais para impedir a inauguração ou a continuação de um preço proposto, a ser cobrado, ou cobrado, por uma Companhia Aérea Designada de uma das Partes Contratantes para transporte aéreo internacional.
4. As intervenções das Partes Contratantes limitar-se-ão a:
 - a) Prevenção de tarifas cuja aplicação constitua um comportamento anti concorrencial que tenha, ou seja susceptível de, ou tenha intenção de paralisar um concorrente ou excluir um concorrente de uma rota, protecção dos consumidores contra preços excessivamente elevados ou restritivos devido ao abuso de posição dominante; e
 - b) protecção das Companhias Aéreas Designadas de preços artificialmente baixos.
5. Se uma Parte Contratante considerar que um preço proposto a ser cobrado por uma Companhia Aérea Designada da outra Parte Contratante para transporte aéreo internacional é incompatível com as considerações estabelecidas no paragrafo (4) deste artigo, solicitará consultas e notificará a outra Parte Contratante, sobre os motivos da sua insatisfação o mais rapidamente possível. Estas consultas realizar-se-ão no prazo máximo de 30 dias após a recepção do pedido e as Partes Contratantes cooperarão para obter as informações necessárias para uma resolução fundamentada da questão. Se as Partes Contratantes chegarem a um acordo quanto a um preço para o qual tenha sido dado aviso de insatisfação, cada Parte Contratante envidará todos os esforços para pôr em pratica esse acordo. Sem o mútuo acordo, o preço anterior continuará em vigor.

Artigo 17.º

Intercambio de Informações

1. As Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes trocarão informações, o mais rapidamente possível, sobre as autorizações em vigor concedidas às respectivas Companhias Aéreas Designadas para prestarem serviço no Território da outra Parte Contratante, através dele ou a partir dele. Isto incluirá cópias de certificados e autorizações atuais para serviços nas rotas propostas, juntamente com emendas ou ordens de isenção.
2. As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante fornecerão às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, a seu pedido, tais estatísticas periódicas ou outras estatísticas de tráfego decolado e aterrado no território de outra Parte Contratante, conforme razoavelmente requeridos.

Artigo 18.º

Consulta

1. Num espírito de estreita cooperação, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão de tempos em tempos a fim de assegurar a aplicação e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, solicitar a realização de consultas sobre a implementação, interpretação, aplicação ou alteração do presente Acordo.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º, 10.º e 12.º, essas consultas, que podem ser efectadas por discussão ou correspondência, começarão no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recepção do pedido, salvo acordo em contrario entre ambas as partes Contratantes.

Artigo 19.º**Solução de Controvérsias**

1. Se surgirem controvérsias entre as partes contratantes relativas às interpretações ou à aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes esforçar-se-ão, em primeiro lugar, por resolvê-la por via de negociação.
2. Se as Partes Contratantes não chegarem a um acordo por negociação, poderão acordar em submeter o litígio a decisão a uma pessoa ou a um órgão de imediação.
3. Se as Partes Contratantes não concordarem com a mediação ou de uma solução não for alcançada por negociação, a disputa será submetida, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, para decisão a um tribunal de três (3) árbitros que será constituído da seguinte maneira:
 - a) No prazo de sessenta (60) dias a contar da recepção de um pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro. O nacional de um Estado terceiro, quem atuará com Presidente do tribunal, será nomeado como o terceiro árbitro pelos dois árbitros nomeados no prazo de 60 dias a contar da nomeação do segundo;
 - b) Se nos prazos acima indicados, não tiver sido feita qualquer nomeação, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que proceda à respectiva nomeação no prazo de 30 dias. Se o Presidente for da mesma nacionalidade que das Partes Contratantes, o Vice-Presidente mais antigo que não seja desqualificado pelo mesmo motivo deverá fazer a nomeação. Nesse caso, o árbitro ou os árbitros nomeados pelo referido Presidente ou pelo Vice-Presidente, conforme o caso, não serão nacionais ou residentes permanentes dos Estados Parte neste Acordo.
4. Salvo disposição em contrário do presente artigo ou de outra forma acordada entre as Partes Contratantes, o tribunal determinará o lugar onde se realizará os processos e os limites da sua competência nos termos do presente Acordo. O tribunal estabelecerá o seu próprio procedimento. Uma conferência para determinar as questões precisas a serem arbitradas deverá ser realizada no prazo de 30 dias após a constituição do tribunal.
5. Salvo disposição em contrário acordada pelas Partes Contratantes ou prescritas pelo tribunal, cada Parte Contratante deverá apresentar um memorandum no prazo de 45 dias após a constituição do tribunal. As respostas serão devidas 60 dias depois. O tribunal realizará uma audiência, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ou a seu critério, no prazo de 30 dias a contar da data da resposta.
6. O tribunal tentará dar uma resposta por escrito no prazo de 30 dias após a conclusão da audiência ou, se não houver audiência, 30 dias após a apresentação das duas propostas. A decisão será tomada por maioria.
7. As Partes Contratantes podem apresentar pedidos de esclarecimentos da decisão no prazo de 15 dias a contar da data em que receberem a decisão do tribunal e essa clarificação será emitida no prazo de 15 dias a contar da data do pedido.
8. As Partes Contratantes devem cumprir qualquer estipulação, decisão provisória ou decisão final do tribunal.
9. Sob reserva da decisão final do tribunal, as Partes Contratantes suportarão as despesas do seu árbitro e uma parte igual das outras despesas do tribunal, incluindo quaisquer despesas incorridas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Conselho da Organização Civil Internacional, Organização da Aviação na implementação dos procedimentos previstos na alínea b) no n.º 3 do presente artigo.
10. Se, e quando uma das Partes Contratantes não cumprir a decisão prevista no parágrafo (8) deste artigo, a outra Parte Contratante poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que tenha concedido ao abrigo do presente Acordo para a Parte Contratante em falta.

Artigo 20.º**Alteração do Acordo**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, se uma das Partes Contratantes considerar oportuno alterar qualquer disposição do presente Acordo, essa alteração será acordada de conformidade com o disposto no artigo 18.º e será efectuada mediante Troca de Notas Diplomáticas e entrará em vigor numa data a determinar pelas Partes Contratantes, cuja data dependerá da conclusão do respectivo processo de ratificação interna de cada Parte Contratante.
2. As alterações ao anexo do presente Acordo podem ser acordadas directamente entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes. Essas alterações entram em vigor a partir da data em que foram acordadas.
3. O presente Acordo será, sem prejuízo das alterações necessárias, considerado alterado pelas disposições de qualquer convenção internacional ou acordo multilateral que se tornem vinculativas para ambas as Partes Contratantes.

Artigo 21.º**Registo**

O presente Acordo e as suas eventuais alterações, com excepção das alterações ao Anexo, serão apresentadas pelas Partes Contratantes à Organização da Aviação Civil Internacional para registo.

Artigo 22.º**Término**

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá em qualquer momento notificar por escrito e por via diplomática à outra Parte Contratante a sua decisão de denunciar o presente Acordo. Essa notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso, o Acordo cessará doze (12) meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação de denúncia seja retirada por acordo antes do termo desse prazo.
2. Na falta de aviso de recepção de uma notificação de denúncia por parte da outra Parte Contratante, a notificação será considerada recebida por ela catorze (14) dias após a recepção d notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 23.º**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente a partir da data da assinatura e produzirá efeitos no dia em que a última notificação escrita for recebida por nota diplomática, confirmando que as Partes Contratantes cumpriram todos os procedimentos internos necessários para a entrada em Vigor do presente Acordo.

Em Testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Kigali, em 10 de Março de 2017, em dois originais em português e inglês, sendo cada um igualmente autêntico. Em caso de divergência na sua interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Vila Nova*.

Pelo Governo da República do Ruanda, Ministro de Estado encarregue dos Transportes, Dr. *Alexis nzahabw Animana*.

Anexo**Plano de Itinerário****Secção 1**

Rotas a serem operadas por Companhias Aéreas Designadas do Ruanda.

De	Pontos Intermédios	Para	Pontos Além
Qualquer ponto da República do Ruanda	Quaisquer pontos	Qualquer ponto na República Democrática de São Tomé e Príncipe	Quaisquer pontos

Secção 2

Rotas a serem operadas por Companhias Aéreas Designadas de São Tomé e Príncipe.

De	Pontos Intermédios	Para	Pontos além
Qualquer ponto da República Democrática de São Tomé e Príncipe	Quaisquer pontos	Qualquer ponto na República do Ruanda	Quaisquer pontos

Funcionamento dos Serviços Acordados

1. A (s) Companhia (s) Aérea (s) Designada(s) de ambas as Partes Contratantes podem, em qualquer ou em todos os voos, operar em uma ou em ambas direcções; servir pontos intermédios e para além das rotas em qualquer combinação e em qualquer ordem; omitir a chamada em qualquer ou em todos os pontos intermédios ou para além; cessar os seus serviços em território da outra Parte Contratante em qualquer combinação; transferir tráfego de qualquer aeronave utilizada para qualquer outra aeronave em qualquer

- ponto ou pontos da rota; combinar número de voo diferentes dentro da operação de uma aeronave; e usar aeronaves próprias ou alugadas.
2. A (s) Companhia (s) Aérea (s) Designada (s) de ambas as Partes Contratantes têm o direito de exercer, em qualquer tipo de serviço (passageiro, carga, separadamente ou combinação) os direitos completos de tráfego de «quinta liberdade» de/para qualquer ponto intermédio ou para além, sem qualquer tipo de restrição.
 3. Sujeito a um acordo em separado a ser estabelecido entre as Autoridades da Aviação Civil dos dois Estados Contratantes, a (s) Companhia (s) Aérea (s) Designada (s), de qualquer dos Estados poderão igualmente usufruir de todos os direitos da 7.^a Liberdade do Ar.

Parecer da 1.^a Comissão Especializada sobre a Proposta de Resolução n.º 39/XI/4.^a/2021 – Acordo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Ruanda relativo aos Serviços Aéreos entre e para além dos respectivos Territórios

I. Introdução

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido para apreciação e emissão do competente parecer da 1.^a Comissão Especializada Permanente deste Órgão Legislativo, a Proposta de Resolução n.º 39/XI/4.^a/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Ruanda relativo aos Serviços Aéreos entre e para além dos seus respetivos Territórios.

A 1.^a Comissão Especializada Permanente reuniu-se numa das suas sessões extraordinárias no dia 20 de Abril do corrente ano, para apreciar o referido documento e indigitar o relator.

II. Enquadramento Legal

Após a análise verificou-se que a iniciativa se enquadra nos termos da artigo 126.º e do n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN) e reúne ainda os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 143.º também do Regimento da Assembleia Nacional.

III. Contextualidade

No âmbito das boas relações entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Ruanda, celebrou-se o Acordo para Serviços Aéreos entre e para além dos seus respectivos Territórios.

Este Acordo visa:

- A criação e exploração de serviços aéreos entre os seus Territórios e para além destes, e também fomentar amizade, compreensão, cooperação e facilitar a expansão das muitas oportunidades de transportes aéreos internacional;
- Instituir entre os dois Estados Contratantes, rotas de operação aérea regular que tem por finalidade o transporte de passageiros, cargas e correspondências, dentro e para além dos territórios dos referidos Estados;
- Estabelecimento de capacidade e tipos das aeronaves para tais voos;
- Frequência e horários dos voos a serem realizados;
- Partilha de códigos e outros dados via diversas tecnologias de telecomunicações;
- Tarifas diversas (de transporte, de uso de facilidades de telecomunicações, de uso de serviços de tráfego aéreo);
- Modo de realizar as transações cambiais, actividades comerciais, transferência de fundos;
- Taxas referentes a utilização de infra-estrutura aeroportuária (serviços de manutenção, hangar, pátio e estabelecimento de aeronaves, reabastecimento, fornecimento de veículos, disponibilização de terminal de embarque e desembarque de passageiros, etc);
- Segurança da aviação;
- Intercâmbio de informações e solução de controvérsias.

IV. Conclusão

Face aos argumentos e constatando a importância do acordo em referência, a Comissão recomenda que seja submetido ao Plenário, para a votação.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 14 de Maio de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Daniilo Santos*.

Proposta de Resolução n.º 45/XI/5.ª/2020 – Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1986

Carta do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização ao Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Excelentíssimo Senhor Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.ª 19/MAPRED/GM/C/2021

Assunto Remessa de Documento

Para efeito de ratificação pela Assembleia Nacional, tenho a honra de remeter em apenso, a Proposta de Resolução que aprova a Emenda à Constituição da Organização do Trabalho (OIT) de 1986.

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização em São Tomé, 05 de Fevereiro 2021.

O Ministro, *Cílcio Santos*.

Nota Explicativa

São Tomé e Príncipe é membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 1 de Junho de 1982.

Em 1986, a 72.ª reunião da Conferência, realizada em Genebra, aprovou ampla revisão da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que entrou em vigor após ter sido ratificado por dois terços dos Estados Membros da OIT, tal como exige o artigo 36.º do texto vigente.

A Emenda de 1986 trata de três áreas principais:

- A composição e a governança do Conselho de Administração do Escritório;
- O procedimento aplicável à nomeação do Director-Geral;
- E as regras aplicáveis ao processo de alteração da Constituição da OIT.

O objectivo da aprovação desta Emenda Constitucional é a de tornar a estrutura de governança da OIT mais inclusiva e equitativa, aumentando a composição do Conselho de Administração através da criação da categoria de suplentes, de modo a ser o mais representativo possível, tendo em conta os diferentes factores geográficos, económicos e social de cada um dos três grupos que o constituem.

Desta forma o número total de cargos do Conselho de Administração da Constituição da OIT passaria de 56 para 112. Essas 112 posições, 56 seriam reservadas para as pessoas que representam os governos e 28 para o grupo de empregadores e o grupo de trabalhadores, respectivamente.

A maioria necessária para a entrada em vigor das alterações com relação aos objectivos fundamentais da Organização, sua estrutura permanente, composição e funções de seus Órgãos colegiais, a nomeação e funções do Director.

Propõe-se ainda, modificar o artigo 36.º da Constituição da OIT, relativo a futuras alterações deste, para que a maioria qualitativa dos votos permita a adopção da Emenda.

Aceitação do Instrumento da Emenda Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 1986

A Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 1986 foi adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua septuagésima (72.ª) sessão em Genebra, 24 Junho 1986, propondo alterações em 11 (artigos. 1, 3, 6, 7, 8, 13, 16, 17, 19, 21 e 36) dos 40.º artigos da Constituição.

A Emenda de 1986 versa sobre quatro áreas principais:

1. A composição e a governança do Conselho de Administração do Escritório;
2. O procedimento aplicável à nomeação do Director-Geral;
3. E as regras aplicáveis ao processo de alteração da Constituição da OIT.

Com esta Emenda de 1986, o número de membros do Conselho de Administração passa de 56 para 112 e a sua repartição é igualmente afetada: dos 112 lugares, 56 serão atribuídos aos representantes dos governos, 28 aos representantes dos empregadores e 28 aos representantes dos trabalhadores. Deixará de haver lugares reservados aos Estados-Membros com importância industrial considerável e a figura de Membros Adjuntos.

Dos 56 lugares reservados aos governos 54 serão repartidos entre quatro regiões geográficas - África, América, Ásia e Europa, com um mínimo de 12 e um máximo de 15 lugares por região, repartição ponderada em função do número de Estados-Membros na região, da sua população total e da sua actividade económica, avaliada por critérios adequados (PIB ou o valor da contribuição para o orçamento da Organização). A distribuição inicial os assentos serão os seguintes: 13 assentos para África, 12 para América e alternadamente, 15 e 14 para Ásia e Europa. Os dois assentos restantes seriam atribuídos por turnos; a África ou as Américas, de um lado, e a Ásia ou Europa, do outro lado.

Relativamente ao procedimento de designação do Director-Geral, este continua a ser nomeado pelo Conselho de Administração, contudo, nos termos da presente Emenda, fica sujeito a aprovação da Conferência Internacional do Trabalho.

Por último a Emenda de 1986 altera ainda o artigo 36.º da Constituição da OIT, relativamente a futuras emendas, estabelecendo os) requisitos em matéria de adoção e ratificação ou aceitação, definidos consoante o assunto em questão.

Assim,

Qualquer alteração quanto aos objetivos fundamentais da Organização, a estrutura permanente da organização, composição e funções de seus órgãos colegiais, a nomeação e responsabilidades do Director-Geral, as disposições constitucionais relativas a convenções e recomendações internacionais de trabalho, ou o disposto no artigo 36.º, devem recolher três quartos dos votos expressos a serem adotados e ser ratificado ou aceito por três quartos dos Membros da Organização entrar em vigor.

Visto que São Tomé e Príncipe é Membro da Organização Internacional do Trabalho desde 1 de Junho de 1982, e reza a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (Lei n.º 1/2003) no seu artigo 13.º relativamente a Recepção do Direito Internacional nas alíneas 1, 2 e 3 prevê o tratamento e o devido enquadramento aos tratados, convenções e acordos internacionais na ordem jurídica do País.

os termos da nossa Constituição da República, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tendo examinado o Instrumento da Emenda acima citada, declara que ACEITA a respectiva Emenda pelo que o texto da concorda foi assinado pelos mandantes tripartido em São Tomé e Príncipe.

O texto encontrasse numa língua de trabalho da Organização Internacional do Trabalho no anexo.

Proposta de Resolução

São Tomé e Príncipe é Membro da Organização Internacional do Trabalho desde 1 de Junho de 1982, e reza a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (Lei n.º. 1/2003) no seu artigo 13.º relativamente a Recepção do Direito Internacional nos pontos 1, 2 e 3 prevê o tratamento e o devido enquadramento aos tratados, convenções e acordos internacionais na ordem jurídica do País.

Nos termos da nossa Constituição da República, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tendo examinado o Instrumento da Emenda acima citada, declara que ACEITA a respectiva Emenda pelo que o texto da concorda foi assinado pelos mandantes tripartido em São Tomé e Príncipe.

A Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 1986 foi adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua septuagésima Segunda (72.ª) sessão em Genebra, 24 Junho 1986, propondo alterações em 11 (artigos 1, 3, 6, 7, 8, 13, 16, 17, 19, 21 e 36) dos 40 artigos da Constituição.

Considerando os objectivo da aprovação desta Emenda Constitucional é a de tornar a estrutura de governança da OIT mais inclusiva e equitativa, aumentando a composição do Conselho de Administração através da criação da categoria de suplentes, de modo a ser o mais representativo possível, tendo em conta os diferentes factores geográficos, económicos e social de cada um dos três grupos que o constituem.

Proposta de Resolução que aprova a Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1986

Nestes termos, o Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo Único

É aprovado para ratificação, a Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1986, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Janeiro de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*.

A Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santo Lima Correia*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*.

O Ministro do Turismo e Cultura, *Aérton do Rosário Crisóstomo*.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllande Costa de Matos*.

Carta do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização – Remete os documentos de suporte à Emenda à Constituição da Organização de Trabalho (OIT) de 1986

Excelentíssimo Senhor Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. N.º 44/MAPRED/GM/2020

Assunto: Remessa de Documento.

Excelência,

Em conformidade a vossa Ref.ª n.º 0105/GSM-A/2021, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência em anexo, os documentos de suporte à Emenda à Constituição da Organização de Trabalho (OIT) de 1986, para os devidos efeitos.

Queira aceitar Excelência, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização em São Tomé, aos 23 de Fevereiro de 2021.

O Ministro, *Cílcio Bandeira dos Santos*.

Conferência Internacional do Trabalho

(Tradução não oficial¹)
Recomendação 202

Recomendação Relativa aos Pisos Nacionais de Protecção Social

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho e reunida nesta cidade no dia 30 de Maio de 2012 em sua centésima primeira sessão;

Reafirmando que o direito à segurança social é um direito humano;

Reconhecendo que o direito à segurança social é, juntamente com a promoção do emprego, uma necessidade económica e social para o desenvolvimento e progresso;

Reconhecendo que a segurança social é uma ferramenta importante para prevenir e reduzir a pobreza, a desigualdade social, a exclusão e a insegurança social, para promover a igualdade de oportunidades, a igualdade de género e a igualdade racial, assim como para apoiar a transição do emprego informal para o emprego formal;

Considerando que a segurança social é um investimento nas pessoas que as empodera na adaptação a mudanças na economia e no mercado de trabalho, que os sistemas de segurança social actuam como estabilizadores sociais e económicos automáticos e contribuem para estimular a demanda agregada em período de crise e além, bem como ajudam a apoiar a transição para uma economia mais sustentável;

Considerando que a prioridade dada à políticas direccionadas para um crescimento sustentável a longo prazo e associada à inclusão social contribui para superar a pobreza extrema e reduz as desigualdades e diferenças sociais dentro e entre as regiões;

Reconhecendo que a transição para o emprego formal e o estabelecimento de sistemas de segurança social sustentáveis e reforçam mutuamente;

Lembrando que a Declaração de Filadélfia reconhece a obrigação solene da Organização Internacional do Trabalho de contribuir para «a extensão das medidas de segurança social com vista a assegurar um rendimento de base a todos os que precisem de tal protecção, assim como uma assistência médica completa»;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, particularmente os artigos 22.º e 25.º, e o Pacto Internacional de Direitos Económicos, sociais e Culturais particularmente os artigos 9.º, 11.º e 12.º;

Considerando também as norma da OIT relativas à segurança social, particularmente a Convenção (n.º 102) relativa à segurança social (norma mínima), 1952 a Recomendação (n.º 67) sobre a segurança de rendimento, 1944, e a Recomendação (n.º 69) sobre a assistência médica 1944, e fazendo notar que tais normas se mantêm pertinente e continuam a ser referências importantes para o sistemas de segurança social;

¹ Tradução efetuada pelo Departamento de Segurança Social do Bureau Internacional do Trabalho em setembro de 2012.

Lembrando que a Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa reconhece que «o empenho e o esforço dos membros e da Organização com vista a cumprir o mandato constitucional da OIT nomeadamente através das normas internacionais do trabalho, e a colocar o pleno emprego produtivo e o trabalho digno no âmago da política económica e sociais, deveriam pautar-se em ... (ii) desenvolver e reforçar medidas de protecção social... que sejam sustentáveis e adaptadas às circunstâncias nacionais, nomeadamente ... a extensão da segurança social a todo».

Considerando a resolução e as conclusões relativa à discussão recorrente sobre protecção social (segurança social) adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua centésima sessão (2011), que reconhecem a necessidade de uma Recomendação que complemente as normas existentes da OIT relativa à segurança social e que proporcione uma orientação aos Membros no estabelecimento de pisos de protecção social adaptado às circunstâncias e níveis de desenvolvimento nacionais, como parte de sistemas de segurança social mais abrangentes;

Tendo decidido adoptar diversas propostas relativas ao piso de protecção social, que são objecto do quarto ponto da agenda da sessão; e

Tendo decidido que tais propostas terão a forma de uma Recomendação;

adopta, no dia catorze de Junho de dois mil e doze, a seguinte Recomendação que poderá ser citada como a Recomendação relativa ao piso de protecção social, 2012.

I. Objectivos, Âmbito de Aplicação e Princípios

1. A presente Recomendação proporciona orientações aos Membros para:
 - a) Estabelecer e manter, conforme for aplicável, pisos de protecção social como um elemento fundamental dos seus sistemas de segurança social nacionais; e
 - b) Implementar pisos de protecção social como parte de estratégia para a extensão da segurança social que assegurem progressivamente níveis mais elevados de segurança social ao máximo de pessoas possível, conforme a orientação das normas da OIT relativa à segurança social.
2. Para efeito da presente Recomendação, os pisos de protecção social são conjuntos de garantias básicas de segurança social definido a nível nacional, que asseguram uma protecção destinada a prevenir ou mitigar a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social.
3. Reconhecendo a responsabilidade geral e principal do Estado de pôr em prática a presente Recomendação, os membros deveriam aplicar os seguintes princípios:
 - a) Universalidade da protecção, baseada na solidariedade social;
 - b) Direito à prestações estabelecidas pela legislação nacional;
 - c) Adequação e previsibilidade das prestações;
 - d) Não discriminação, igualdade de género e capacidade de resposta a necessidades especiais;
 - e) Inclusão social, inclusive de pessoas que trabalham na economia informal;
 - f) Respeito dos direitos e da dignidade das pessoas coberta pela garantias da segurança social;
 - g) Realização progressiva, inclusive através do estabelecimento de metas e prazos ;
 - h) Solidariedade no financiamento, buscando o melhor equilíbrio possível entre as responsabilidades e interesses daquele que financiam e daqueles que se beneficiam de regimes de segurança social;
 - i) Consideração da pluralidade de métodos e abordagens inclusive quanto a mecanismo de financiamento e sistemas de provisão de prestações;
 - j) Gestão financeira e administração transparente, responsáveis e sólida;
 - k) Sustentabilidade financeira fiscal e económica, tendo devidamente em conta a justiça social a equidade;
 - l) Coerência com as políticas sociais, económicas e de emprego;
 - l) Coerência entre as Instituições responsáveis por prestar serviços de protecção social;
 - m) Serviços públicos de elevada qualidade, que melhorem o desempenho dos sistemas de segurança social;
 - n) Eficiência e acessibilidade dos procedimentos de reclamação e de recurso;
 - P) Monitorização regular da implementação e avaliação periódica;
 - q) Pleno respeito pela negociação colectiva e liberdade de associação para todos os trabalhadores ; e
 - r) Participação tripartida com as organizações representativa dos empregadores e trabalhadores, assim como consulta a outras organizações pertinente e representativa da pessoas envolvidas.

II. Pisos Nacionais de Protecção Social

4. Os Membros deveriam, de acordo com a circunstância nacionais, estabelecer o mais rapidamente possível e manter os seus pisos de protecção social, que incluam garantias básicas de segurança social. Tais garantias deveriam pelo menos assegurar que, durante o ciclo de vida toda a pessoa necessitada tenham acesso a cuidado de saúde essenciais e a uma segurança básica de rendimento, que, no seu conjunto, assegurem um acesso efectivo aos bens e serviços definidos como necessários a nível nacional.

5. Os pisos de protecção social referido no parágrafo 4 deveriam incluir pelo menos, as seguintes garantias básicas de segurança social:
 - a) Acesso a um conjunto de bens serviço definido a nível nacional, que constituam os cuidados de saúde essenciais, incluindo a assistência à maternidade e que cumpram com os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade;
 - b) Segurança básica de rendimento para crianças, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional, que proporcione o acesso à alimentação, educação, cuidados e outros bens e serviços necessários;
 - c) Segurança básica de rendimento, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional para pessoas em idade activa sem capacidade para obter um rendimento suficiente, particularmente nos casos de doença, desemprego, maternidade e invalidez; e
 - d) Segurança básica do rendimento para as pessoas idosas, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional.
6. Sob reserva de suas obrigações internacionais vigentes, os Membros deveriam proporcionar as garantias básicas de segurança social referida na presente Recomendação a, pelo menos, todos os residentes e crianças conforme estabelecido na legislação e regulamentos nacionais.
7. A garantia básica de segurança social deveria ser estabelecida por lei. A legislação e os regulamentos nacionais deveriam especificar o alcance, as condições de elegibilidade e os níveis das prestações que dão efeitos a estas garantias. Deveriam ser igualmente especificado o procedimento de reclamação e recurso imparciais, transparentes, eficazes, simples, rápidos, acessíveis e não onerosos. O acesso aos procedimentos de reclamação e recurso deveria ser isento de encargos para o requerente. Deveriam ser estabelecidos sistemas que fortaleçam o cumprimento das disposições legais nacionais.
8. Ao definirem as garantias básicas de segurança social os Membros deverão considerar devidamente o seguinte:
 - a) as pessoas que necessitam de cuidado de saúde não deveriam enfrentar privação nem um maior risco de pobreza devido às consequências financeiras de acessos aos cuidados de saúde essenciais. A população mais vulnerável também deveria ter acesso gratuito aos cuidados médicos pré-natais e puerperais;
 - b) a segurança básica de rendimento deveria permitir viver com dignidade. Os níveis mínimos de rendimento definido no plano nacional poderão corresponder ao valor monetário de um conjunto de bens e serviços necessários, a uma linha de pobreza nacional, a um limite de rendimento que dá direito à assistência social ou outros parâmetros comparáveis e estabelecidos pela legislação ou prática nacionais, podendo-se e considerar diferenças regionais;
 - c) os níveis das garantias básicas de segurança social deveriam ser revistos regularmente através de um procedimento transparente e estabelecido pela legislação, regulamentos ou prática nacionais, conforme aplicável; e
 - d) relativamente ao estabelecimento e revisão dos níveis de tais garantias, deveriam ser asseguradas a participação tripartida com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como a consulta de outras organizações pertinentes e representativas das pessoas envolvidas.
9. (1) Ao proporcionar as garantias básicas de segurança social os Membros deveriam considerar diferentes abordagens com vista a implementar a combinação mais efectiva e eficiente de prestações e regimes no contexto nacional.
 - (2) As prestações podem incluir prestações familiares e para crianças, de doença e de cuidado de saúde, de maternidade, por invalidez, de velhice, de sobrevivência, prestações de desemprego e garantia de emprego e prestações em caso de acidentes de trabalho, assim como quaisquer outras prestações sociais em dinheiro ou em espécie.
 - (3) Os regimes que proporcionam tais prestações podem incluir regimes de prestações universais, seguros sociais, regimes de assistência social regime de imposto sobre o rendimento negativo, e quotas de geração de emprego e mecanismos de apoio ao emprego.
10. Ao conceber e implementar pisos nacionais de protecção social, os Membros deveriam:
 - a) Combinar medidas preventivas, fomentadoras e activas com prestação e serviços sociais;
 - b) Promover a actividade económica produtiva e o emprego formal considerando políticas que incluam regime de compras do sector público, a concessão de crédito público a inspecção do trabalho políticas do mercado de trabalho e incentivos fiscais, e que promovam a educação, a formação profissional, capacidades produtivas e empregabilidade; e
 - c) Assegurar a coordenação com outras políticas que fomentem o emprego formal, a geração de rendimento a educação, a alfabetização a formação profissional, as qualificações e a empregabilidade, que reduzam a precariedade e que promovam o trabalho seguro o empreendedorismo e empresas sustentáveis no âmbito do trabalho digno.

11. (1) Os Membros deveriam considerar a utilização de uma variedade de método para mobilizar os recursos necessários a fim de assegurar a sustentabilidade financeira, fiscal e económica dos pisos nacionais de protecção social, tendo em conta as capacidades contributivas dos diferentes grupos da população. Tais métodos utilizados individualmente ou em conjunto, poderão incluir a aplicação efectiva das obrigações tributárias e contributivas, repriorização das despesas, ou uma base tributária mais ampla e suficientemente progressiva.
- (2) Ao aplicarem tais métodos, os Membros deveriam considerar a necessidade de implementar medida para prevenir fraude e evasão fiscal e o não-pagamento de contribuições.

III. Estratégias nacionais para a extensão da Segurança Social

12. Os pisos nacionais de protecção social deveriam ser financiados por recursos nacionais. Os Membros cujas capacidades económicas e fiscais sejam insuficientes para implementar as garantias poderão buscar cooperação e apoio internacionais para complementarem os seus próprios esforços.
13. 1) Os Membros deveriam formular e implementar estratégias nacionais de extensão da segurança social, com base em consultas nacionais através de um diálogo social e uma participação social efectivos. As estratégias nacionais deveriam:
- a) Dar prioridade à implementação de pisos de protecção social como ponto de partida para os países que não dispõem de um nível mínimo de garantias de protecção social como elemento fundamental dos seus sistemas nacionais de segurança social; e
 - b) Procurar oferecer, o mais rapidamente possível, níveis mais elevados de protecção ao máximo de pessoas possível e, refletindo a capacidade económicas e fiscais dos Membros.
- 2) Para este efeito os Membros deveriam estabelecer progressivamente e manter sistema de segurança social completos e adequados coerentes com os objectivos políticos nacionais e procurar coordenar as políticas de segurança social com outras políticas públicas.
14. Ao formularem e implementarem estratégias nacionais de extensão da segurança social, os Membros deveriam:
- a) Estabelecer objectivo que reflitam as prioridades nacionais;
 - b) Identificar as lacunas e barreiras à protecção;
 - c) Procurar colmatar as lacunas de protecção através de regimes apropriados e efetivamente coordenados, sejam contributivo ou não contributivos ou ambos, inclusive através do alargamento dos regimes contributivos existentes para todas as pessoas envolvidas com capacidade contributiva;
 - d) Complementar a segurança social com políticas activas de mercado de trabalho, incluindo formação profissional ou outras medidas, conforme for apropriado;
 - e) Especificar as necessidades financeiras e os recursos, assim como o prazo e a sequência para atingir progressivamente os objectivos, e
 - f) Dar a conhecer o seu piso de protecção social e a sua estratégia de extensão e realizar programas de divulgação, inclusive através do diálogo social.
15. As estratégias de extensão da segurança social deveriam aplicar-se tanto as pessoas que trabalham na economia formal como na economia informal e apoiar o crescimento do emprego formal e a redução da informalidade devendo igualmente estar em consonância com, e facilitar, a implementação dos planos de desenvolvimento económico, social e ambiental dos Membros.
16. As estratégias de extensão da segurança social deverão assegurar o apoio aos grupos desfavorecidos e às pessoas com necessidades especiais.
17. Ao estabelecerem regime de segurança social abrangentes que reflectam os objectivos, as prioridades e as capacidades económicas e fiscais nacionais, os Membros deveriam buscar atingir o escopo e os níveis de prestações definidos pela convenção (n.º 102) relativa à segurança social (norma mínima) 1952 ou por outras Convenções e Recomendações da OIT relativa à segurança social que estabelecem normas mais avançadas.
18. Os Membros deveriam considerar a ratificação da Convenção (n.º 102) relativa à segurança social (norma mínima), 1952, assim que as circunstâncias nacionais o permitam. Além disso os Membros deveriam considerar ratificar ou dar efeito, conforme for aplicável, a outras Convenções e Recomendações da OIT relativa à segurança social que estabelecem normas mais avançadas.

IV. Monitorização

19. Os Membros deveriam monitorar os progressos alcançados na implementação dos pisos de protecção social e na prossecução dos demais objectivos das estratégias de extensão da segurança social através de mecanismo apropriados definidos a nível nacional, incluindo a participação tripartida com organizações representativas de empregadores e trabalhadores assim como a realização de consulta com outras

- organizações pertinentes e representativas das pessoas envolvidas.
20. Os Membros deveriam organizar regularmente consultas nacionais a fim de avaliar o progresso alcançado e examinar políticas com vista a extensões horizontais e verticais adicionais da segurança social.
 21. Para efeito do parágrafo 19 os Membros deveriam recolher, compilar, analisar e publicar regularmente um conjunto apropriado de dados, estatísticas e indicadores da segurança social, desagregados em particular, por género.
 22. Ao formularem ou reverem os conceitos as definições e a metodologia utilizados na produção do dado, estatísticas e indicadores de segurança social, os Membros deveriam considerar as orientações pertinentes fornecidas pela Organização Internacional do Trabalho, em particular, e conforme apropriado, a resolução relativa à elaboração de estatísticas da segurança social adoptada pela nona Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho.
 23. Os Membros deveriam estabelecer um quadro legal para garantir a segurança e proteger as informações pessoais de carácter confidencial contidas nos seus sistemas de informação da segurança social.
 24. 1) Os Membros são encorajados a trocar informações, experiências e conhecimentos técnicos relativos às estratégias, políticas e práticas em matéria de segurança social, entre si e com o Bureau Internacional do Trabalho .
2) Ao implementarem a presente Recomendação, os membros poderão solicitar assistência técnica à Organização Internacional do Trabalho, assim como a outras organizações internacionais pertinentes, em conformidade com os seus respectivos mandatos.

Convenção n.º 102/52

Organização Internacional do Trabalho, relativa a seguridade social.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se aí reunido a 4 de Junho de 1952, na sua 35.^a sessão;

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas à norma mínima da segurança social, questão incluída no quinto ponto da ordem de trabalhos da sessão:

Depois de ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional, adopta, neste 28.º dia de Junho de 1952, a convenção seguinte, que será designada por Convenção relativa à segurança social (norma mínima), 1952:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. Para os efeitos da presente Convenção:
 - a) O termo «prescrito» significa determinado pela ou em virtude de legislação nacional;
 - b) O termo «residência» designa a residência habitual no território do Estado membro e o termo «residente» designa a pessoa que reside habitualmente no território do Estado membro;
 - c) O termo «esposa» designa a esposa que está a cargo do marido;
 - d) O termo «viúva» designa a mulher que estava a cargo do marido no momento do falecimento deste;
 - e) O termo «filho» ou «criança» designa um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos, conforme o que for prescrito;
 - f) O termo «período de garantia» designa quer um período de contribuição, quer um período de emprego; quer um período de residência, quer qualquer combinação destes períodos, conforme o que for prescrito.
2. Para os efeitos dos artigos 10.º, 34.º e 49.º, o termo «prestações» significa quer assistência ou cuidados prestados directamente, quer prestações indirectas que consistam no reembolso das despesas suportadas pelo interessado.

Artigo 2.º

Todo o Membro para o qual a presente Convenção esteja em vigor de erá:

- a) Aplicar :
 - i) A parte I;
 - ii) Pelo menos três das partes II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, incluindo pelo menos uma das partes ,VI, IX e X;
 - iii) As disposições correspondentes das partes XI, XII e XII;
 - iv) parte XIV;
- b) Especificar na sua rectificação para quais das partes II a X aceita as obrigações decorrente da Convencção.

Artigo 3.º

1. Um Membro cuja economia e recursos médicos não tenham atingido um desenvolvimento suficiente pode, e a autoridade competente o desejar e enquanto o julgar necessário, por declaração anexada à sua ratificação, reservar-se o benefício das derrogações temporárias constantes dos artigos seguintes: 9.º, alínea d); 12.º, n.º 2; 15.º, alínea d); 18.º, n.º 2; 21.º, alínea c); 27.º, alínea d); 33.º, alínea b); 34.º, n.º 3; 41.º, alínea d); 48.º, alínea c); 55.º, alin a d), e 61.º, alínea d).
2. Todo o Membro que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve, no relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, comunicar, a propósito de cada uma das derrogações cujo benefício se tiver reservado:
 - a) Que persistem as razões que levaram a fazer tal declaração;
 - b) Ou que renuncia, a partir de determinada data, a prevalecer-se da derrogação em causa.

Artigo 4.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, posteriormente, comunicar ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações decorrentes da Convenção no que respeita a uma ou mais das partes II a X que não tenham sido já especificadas na sua ratificação.
2. Os compromissos previstos no n.º 1 do presente artigo serão considerados como parte integrante da ratificação e produzirão efeitos idênticos a partir da data da sua notificação.

Artigo 5.º

Quando, para a aplicação de qualquer das partes II a X da presente Convenção abrangidas pela sua ratificação, um Membro for obrigado a proteger categorias prescritas de pessoas que constituam no total pelo menos uma percentagem determinada dos assalariados ou residentes, esse Membro deve certificar-se, antes de se comprometer a aplicar essa mesma parte, de que foi atingida a percentagem em causa.

Artigo 6.º

Com vista à aplicação das partes II, III, IV, VIII (relativamente aos cuidados médicos), IX ou X da presente Convenção, qualquer Membro pode tomar em consideração a protecção resultante de seguros que, em virtude da legislação nacional, não sejam obrigatórios para as pessoas protegidas, quando esses seguros:

- a) Forem controlados pelas autoridades públicas ou geridos em comum, segundo normas prescritas, pelos empregadores e pelos trabalhadores;
- b) Abrangerem uma parte substancial das pessoas cuja remuneração não exceda a do operário masculino diferenciado;
- c) Satisfizerem, conjuntamente com as outras forma de protecção, caso existam, as disposições pertinentes da Convenção.

**PARTE II
Cuidados médicos****Artigo 7.º**

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar a atribuição de prestações às pessoas protegidas quando o seu estado necessitar de cuidados médicos de carácter preventivo ou curativo, em conformidade com o artigos seguinte desta parte.

Artigo 8.º

A eventualidade coberta deve abranger todas as afecções mórbidas seja qual for a sua causa, a gravidez, o parto e suas sequelas.

Artigo 9.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados, bem como as esposas e os filhos dos assalariados de suas categorias;
- b) Ou categorias prescritas da população activa, cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes, bem como as esposas e os filhos dos membros dessas categorias;
- c) Ou categorias prescrita de residentes, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos residentes;
- d) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total do assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo meno 20 pessoas, bem como a esposa e o filhos dos assalariados dessa categorias.

Artigo 10.º

1. As prestações devem abranger pelo menos:

- a) Em caso de afecção mórbida:
 - i) Assistência médica geral, incluindo as visitas domiciliárias;
 - ii) Assistência médica especializada prestada em hospitais a pessoas hospitalizadas ou em sistema ambulatorio e assistência especializada que possa ser prestada fora dos hospitais;
 - iii) Concessão dos produtos farmacêuticos essenciais sob prescrição médica ou de outro profissional qualificado;
 - iv) Hospitalização, quando necessária;
 - b) E em caso de gravidez, parto e suas sequelas:
 - i) Assistência pré-natal, assistência durante o parto assistência pós-parto prestada por médico ou parteira diplomada;
 - ii) Hospitalização, quando necessária.
2. O beneficiário ou o seu amparo de família pode ser obrigado a participar nas despesas efectuadas com os cuidados médicos recebidos em caso de afecção mórbida; as regras relativas a essa participação devem ser estabelecidas de modo que não acarretem encargos muito pesados.
 3. As prestações concebidas em conformidade com o presente artigo devem tender a preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, bem como a sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais .
 4. Os departamentos governamentais ou as instituições que atribuem as prestações devem encorajar as pessoas protegidas, por todos os meios que possam considerar-se adequado, a recorrer aos serviços gerais de saúde postos à sua disposição pela autoridades públicas ou por outros organismos reconhecidos pelas autoridades pública.

Artigo 11.º

As prestações mencionadas no artigo 10.º devem, na eventualidade coberta, ser asseguradas pelo menos à pessoa protegida que tenham cumprido, ou cujo amparo de família tenha cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.

Artigo 12.º

1. As prestações mencionadas no artigo 10.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade coberta, com a excepção de ,em caso de afecção mórbida, a duração das prestações poder ser limitada a 26 semanas por cada caso; todavia, as prestações médicas não podem ser suspensas enquanto for pago subsídio de doença e devem ser tomadas medidas para alargamento do limite mencionado, no caso de doenças previstas pela legislação nacional para as quais se reconheça que são necessários cuidados prolongados.
2. Quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, a duração das prestações pode ser limitada a 13 semanas por cada caso.

PARTE III Subsídio de doença

Artigo 13.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de subsídio de doença, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 14.º

A eventualidade coberta deve abranger a incapacidade de trabalho resultante de afecção mórbida e de que resulte a suspensão do ganho tal como seja definida pela legislação nacional.

Artigo 15.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;
- b) Ou categorias prescritas da população activa cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes;
- c) Ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não cedam limite prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º;
- d) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 16.º

1. Quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população activa, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º ou do artigo 66.º
2. Quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 67.º

Artigo 17.º

A prestação mencionada no artigo 16.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos às pessoas protegidas que tenham cumprido um período de garantia que possa considerar e necessária para evitar abusos.

Artigo 18.º

1. A prestação mencionada no artigo 16.º deve ser concedida por todo o tempo de duração na eventualidade, com a ressalva de a duração da prestação poder ser limitada a 26 semanas por cada caso de doença, com a possibilidade de não ser concedida pelos três primeiros dias de suspensão do ganho.
2. Quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, a duração da prestação pode ser limitada:
 - a) um período tal que o número total de dias pelos quais o subsídio de doença for concedido no decurso de um ano não seja inferior a 10 vezes o número médio das pessoas protegida durante o mesmo ano;
 - b) Ou a 13 semana por cada caso de doença, com a possibilidade de a prestação não ser concedida pelos três primeiros dias de suspensão do ganho.

Parte IV**Prestações de desemprego****Artigo 19.º**

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de desemprego, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 20.º

A eventualidade coberta deve abranger a suspensão do ganho – tal como seja definida pela legislação nacional – devido à impossibilidade de obter um emprego adequado, no caso de uma pessoa protegida que esteja apta disponível para o trabalho.

Artigo 21.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total do assalariados;
- b) Ou todos os residentes cujos recursos, durante a eventualidade, não excedam limite prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º;
- c) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 22.º

1. Quando forem protegidas categorias de assalariado, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º ou do artigo 66.º.
2. Quando forem protegidos todos os residentes cujo recurso durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com o disposto no artigo 67.º

Artigo 23.º

A prestação mencionada no artigo 22.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos às pessoas protegidas que tenham cumprido um período de garantia que possa considerar e necessário para evitar abusos.

Artigo 24.º

1. A prestação mencionada no artigo 22.º deve ser concedida por todo o tempo de duração da eventualidade, com a excepção de que a duração da prestação pode ser limitada:
 - a) Quando forem protegidas categorias de assalariados, a 13 semanas no decurso de um período de 12 meses;
 - b) Quando forem protegidos todos os residentes cujo recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a 26 semanas no decurso de um período de 12 meses.

2. No caso de a duração da prestação ser escalonada em virtude da legislação nacional, de acordo com a duração da contribuição ou com as prestações anteriormente recebidas durante um período prescrito, as disposições da alínea a) do n.º 1 considerar-se-ão cumpridas se a duração média da prestação for pelo menos de 13 semanas no decurso de um período de 12 meses.
3. A prestação pode não ser paga durante um período de espera fixado dentro dos sete primeiros dias em cada caso de suspensão do ganho, contando os dias de desemprego anteriores e posteriores a um emprego temporário que não exceda uma duração prescrita como fazendo parte do mesmo caso de suspensão do ganho.
4. Quando se trate de trabalhadores sazonais, a duração da prestação e o período de espera podem ser adaptado às condições de emprego.

PARTE V

Prestações de velhice

Artigo 25.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição da prestação de velhice, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 26.º

1. A eventualidade coberta será a sobrevivência para além duma idade prescrita.
2. A idade prescrita não deverá exceder os 65 anos. Contudo, poderá ser fixada uma idade superior pelas autoridades competentes, tendo em consideração a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país em causa.
3. A legislação nacional poderá suspender as prestações se a pessoa que a ela teria direito exercer certas actividades remuneradas prescritas, ou poderá reduzir as prestações contributivas quando o ganho do beneficiário exceder um montante prescrito, e a prestações não contributivas quando o ganho do beneficiário ou os seus outros recursos ou ambos adicionados excederem um montante prescrito.

Artigo 27.º

As pessoas protegida devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;
- b) Ou categorias prescritas da população activa, cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes;
- c) Ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com o artigo 67.º;
- d) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 28.º

A prestação será um pagamento periódico calculado como segue:

- a) Em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º, quando forem protegidas categorias de assalariados ou categoria da população activa;
- c) Em conformidade com as disposições do artigo 67.º, quando forem protegido todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 29.º

1. A prestação mencionada no artigo 28.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida que, antes da eventualidade e segundo regra prescritas, tenha cumprido um período de garantia que pode consistir em 30 anos de contribuição ou de emprego, ou em 20 anos de residência;
 - b) Quando, em princípio, todas as pessoas activas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de contribuição prescrita e em nome da qual tenha sido pago, durante o período activo da sua vida, o número médio anual de contribuições prescrito.
2. Quando a atribuição da prestação mencionada no n.º 1 do presente artigo estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida, pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, segundo regras prescritas, um período de garantia de 15 anos de contribuição ou de emprego;
 - b) Quando, em princípio, todas as pessoas activas forem protegidas, a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de contribuição prescrito e em nome da qual tenha sido paga, durante o

período activo da sua vida, metade do número médio anual de contribuições prescrito, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com a parte XI, mas segundo uma percentagem inferior em 10 unidades à indicada no quadro anexo a essa parte, para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido, segundo regras prescritas, 10 anos de contribuição ou de emprego, ou 5 anos de residência.
4. A percentagem indicada no quadro anexo à parte XI pode sofrer uma redução proporcional quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a 10 anos de contribuição ou de emprego, mas inferior a 30 anos de contribuição ou de emprego. Quando esse período de garantia for superior a 15 anos, será atribuída uma prestação reduzida, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.
5. Quando a atribuição da prestação mencionada nos n.ºs 1, 3 ou 4 do presente artigo estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida, nas condições prescritas, a uma pessoa protegida que, devido apenas à sua idade avançada no momento em que as disposições que permitem aplicar a presente parte da Convenção tenham entrado em vigor, não tenha podido satisfazer as condições prescritas em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, a não ser que se atribua a essa pessoa, numa idade mais avançada que a normal, uma prestação de acordo com as disposições dos n.ºs 1, 3 ou 4 do presente artigo.

Artigo 30.º

As prestações mencionadas nos artigos 28.º e 29 devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE VI

Prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

Artigo 31.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 32.º

As eventualidades cobertas devem abranger as seguintes, quando forem devidas a acidentes de trabalho ou a doenças profissionais prescritas:

- a) Afecção mórbida;
- b) Incapacidade de trabalho ocasionada por afecção mórbida de que resulte a suspensão do ganho, tal como seja definida pela legislação nacional;
- c) Perda total da capacidade de ganho, ou perda parcial da capacidade de ganho superior a um grau prescrito, quando se preveja que essa perda total ou parcial venha a ser permanente, ou diminuição correspondente da integridade física;
- d) Perda de meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos, em consequência da morte do amparo de família; no caso da viúva, o direito à prestação pode ser subordinado ao pressuposto, em conformidade com a legislação nacional, de que ela está incapacitada de prover às suas necessidades pessoais.

Artigo 33.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados e, relativamente às prestações cujo direito é aberto pela morte do amparo de família, também as esposas e os filhos dos assalariados dessas categorias;
- b) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas e, relativamente às prestações cujo direito é aberto pela morte do amparo de família, também as esposas e os filhos dos assalariados dessas categorias.

Artigo 34.º

1. Relativamente a afecções mórbidas, as prestações devem abranger os cuidados médicos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
2. Os cuidados médicos devem abranger:
 - a) Assistência médica geral e especializada a pessoas hospitalizadas ou não hospitalizadas incluindo as visitas domiciliárias;
 - b) Assistência dentária;

- c) Cuidados de enfermagem, quer domiciliárias, quer em hospitais ou noutra instituição clínica;
 - d) Manutenção em hospital, lar para convalescentes, sanatório ou outra instituição clínica;
 - e) Prestações dentárias, farmacêuticas e outras prestações médicas ou cirúrgicas, incluindo aparelho de prótese e sua conservação, assim como óculos; e
 - f) Assistência prestada por profissionais de outra profissão legalmente reconhecida como ligada à profissão médica, sob a vigilância de um médico ou de um dentista.
3. Quando tiver ido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, os cuidados médicos devem abranger, pelo menos:
- a) Assistência de médicos de clínica geral, incluindo as visitas domiciliária;
 - b) Assistência de especialista prestada em hospitais a pessoas hospitalizadas ou não hospitalizadas e a assistência de especialistas que possa ser prestada fora dos hospitais;
 - c) Concessão dos produtos farmacêuticos essenciais sob prescrição médica ou de outro profissional qualificado;
 - d) Hospitalização, quando necessária.
4. Os cuidados médicos prestados em conformidade com os parágrafos anteriores devem ter em vista preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, assim como a sua aptidão para trabalhar e para proger às suas necessidades pessoais .

Artigo 35.º

1. Os departamentos governamentais ou instituições encarregados da gestão dos cuidados médicos devem cooperar, sempre que seja oportuno, com os serviços gerais de reabilitação profissional com vista a readaptar para um trabalho adequado as pessoas de capacidade diminuída.
2. A legislação nacional pode autorizar os departamentos ou instituições mencionados a tomar medidas destinadas à reabilitação profissional da pessoas de capacidade diminuída.

Artigo 36.º

1. Relativamente à incapacidade para o trabalho, ou à perda total de capacidade de ganho quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou à correspondente diminuição da integridade física, ou à morte do amparo de família, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º .
2. Em caso de perda parcial da capacidade de ganho quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou em caso de uma correspondente diminuição da integridade física, a prestação, quando for devida, será um pagamento periódico fixado numa proporção equitativa em relação à que esteja prevista para os casos de perda total da capacidade de ganho ou de correspondente diminuição de integridade física.
3. O pagamento periódicos poderão ser convertidos num capital pago de uma só vez:
 - a) Quando o grau de incapacidade for mínimo;
 - b) Ou quando, às autoridades competentes, for dada garantia de que aquele será correctamente aplicado.

Artigo 37.º

As prestações mencionadas nos artigo 34.º e 36.º devem, na eventualidade coberta, ser asseguradas pelo meno às pessoas protegida que estivessem empregadas como assalariadas no território do embro em causa, no momento do acidente ou no momento em que a doença tenha sido contraída e, no caso de pagamento periódicos resultantes da morte do amparo de família, à viúva e aos filhos do mesmo.

Artigo 38.º

As prestaçãoe mencionadas nos artigos 34.º e 36.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade; todavia, quando se trate de incapacidade para o trabalho, a prestação poderá não ser paga pelo três primeiros dias em cada caso de suspensão do ganho.

PARTE VII **Prestações familiares**

Artigo 39.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor de assegurar à pessoas protegidas a atribuição de prestações familiares, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 40.º

A eventualidade coberta será o encargo com os filhos, conforme o que for prescrito.

Artigo 41.º

As pessoas protegida devem abranger:

- a) Categorias prescrita de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;
- b) Ou categorias prescritas da população activa, cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residente;
- c) Ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos;
- d) Ou, quando tiver ido fita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresa industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 42.º

As prestações devem abranger:

- a) Um pagamento periódico atribuído a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido o período de garantia prescrito;
- b) Ou a concessão aos filhos ou para os filhos de alimentação, vestuário, alojamento, colónias de férias ou assistência domiciliária;
- c) Ou uma combinação das prestações previstas nas alíneas a) e b).

Artigo 43.º

As prestações mencionadas no artigo 42.º devem ser asseguradas pelo menos a uma pessoa protegida que tenha cumprido, no decurso de um período prescrito, um período de garantia que pode consistir em três meses de contribuição ou de emprego, ou em um ano de residência, segundo o que for prescrito.

Artigo 44.º

O valor total das prestações atribuídas em conformidade com o artigo 42.º às pessoas protegidas deverá ser tal que represente:

- a) 3% do salário de um operário indiferenciado adulto masculino, determinado em conformidade com as regras fixadas no artigo 66.º multiplicado pelo número total de filhos de todas as pessoas protegidas;
- b) Ou 1,5% do salário referido, multiplicado pelo número total de filhos de todos os residentes.

Artigo 45.º

Quando as prestações consistirem num pagamento periódico, devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

**Parte VIII
Prestações de maternidade****Artigo 46.º**

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de maternidade, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 47.º

A eventualidade coberta será a gravidez, o parto e suas sequela e a suspensão do ganho daí resultante, tal como seja definida pela legislação nacional.

Artigo 48.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- c) Todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50% do total dos assalariados e, no respeitante às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencente a essas mesmas categorias;
- d) Ou, todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas da população activa, constituindo o total dessas categoria pelo meno 20% do total dos residentes e, relativamente à prestaçãoe médicas em caso dematernidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias;
- e) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas e, relativamente às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias.

Artigo 49.º

1. No que se refere à gravidez, ao parto e suas sequelas, as prestações médicas por maternidade devem abranger o cuidado médicos mencionado nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. Os cuidados médicos devem abranger pelo menos:
 - a) A assistência pré-natal, a assistência durante o parto e a assistência pós-parto, prestadas quer por um médico, quer por parteira diplomada;
 - b) A hospitalização, quando necessária.
3. Os cuidados médicos mencionados no n.º 2 do presente artigo devem ter em vista preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da mulher protegida, assim como a sua aptidão para trabalhar para prover à suas necessidade pessoais.
4. Os departamentos governamentais ou instituições que atribuem as prestações médicas em caso de maternidade devem, por todos os meios que possam considerar-se adequado, encorajar as mulheres protegidas a recorrer aos serviços gerais de saúde postos à sua disposição pelas autoridades pública ou por outros organismos reconhecidos pelas autoridades públicas.

Artigo 50.º

Relativamente à suspensão do ganho resultante da gravidez, do parto e suas sequelas, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º O montante do pagamento periódico pode variar no decurso da eventualidade, desde que o montante médio esteja de acordo com as supracitadas disposições.

Artigo 51.º

As prestações mencionadas nos artigos 49.º e 50.º devem, na eventualidade coberta, ser asseguradas pelo menos às mulheres pertencentes às categorias protegidas que tenham cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos; as prestações mencionadas no artigo 49.º devem igualmente ser asseguradas às esposas dos homens das categorias protegidas, quando estes tenham cumprido o período de garantia previsto.

Artigo 52.º

A prestações mencionadas nos artigos 49.º e 50.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade coberta; todavia, os pagamentos periódicos podem ser limitados a 12 semanas, a não ser que a legislação nacional imponha ou autorize um período mais longo de ausência do trabalho, caso em que os pagamentos não poderão ser limitados a um período de duração inferior.

Parte IX Prestações de invalidez

Artigo 53.º

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de invalidez, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 54.º

A eventualidade coberta será a incapacidade para exercer uma actividade profissional de grau prescrito, quando e preveja que essa capacidade tenha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após o termo do subsídio de doença.

Artigo 55.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) Categorias preecritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;
- b) Ou categorias prescritas da população activa, cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes;
- c) Ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º;
- d) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 56.º

A prestação será um pagamento periódico calculado da seguinte forma:

- a) Em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º, quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população activa;
- b) Em conformidade com as disposições do artigo 67.º, quando forem protegidos todo os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limite prescrito .

Artigo 57.º

1. A prestação mencionada no artigo 56.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, de acordo com regras prescrita, um período de garantia que pode consistir em 15 anos de contribuição ou de emprego, ou em 10 anos de residência;
 - b) Quando, em princípio, todas as pessoas activas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição e em nome da qual tenha sido pago, durante o período activo da sua vida, o número médio anual de contribuições prescrito.
2. Quando a atribuição da prestação mencionada no n.º 1 do presente artigo estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, segundo regras prescritas, um período de garantia de cinco anos de contribuição ou de emprego;
 - b) Quando, em princípio, todas as pessoas activas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição e em nome da qual tenha sido pago, durante o período activo da sua vida, metade do número médio anual de contribuições prescrito, a que e refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.
3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada de acordo com a parte XI, mas egundo uma percentagem inferior em 10 unidades à indicada no quadro anexo a essa mesma parte para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada a uma pessoa protegida que tenha cumprido, segundo regras prescritas, cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência.
4. A percentagem indicada no quadro anexo à parte XI pode sofrer uma redução proporcional, quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a 5 anos de contribuição ou de emprego, mas inferior a 15 anos de contribuição ou de emprego. Atribuir-se-á uma prestação reduzida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 58.º

As prestações mencionadas nos artigos 56.º e 57.º devem ser concedida por todo o tempo de duração da eventualidade ou até à sua substituição por uma prestação de velhice.

Parte X**Prestações de sobrevivência****Artigo 59.º**

Todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de sobrevivência, em conformidade com os artigos seguintes desta parte.

Artigo 60.º

1. A eventualidade coberta deve abranger a perda de meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos, em resultado da morte do amparo de família; no caso da viúva, o direito à prestação pode ser subordinado ao pressuposto, em conformidade com a legislação nacional, de que a mesma está incapacitada de prover às suas necessidades pessoais.
2. A legislação nacional poderá suspender a prestação se a pessoa que a ela teria direito exercer certas actividades remuneradas prescritas, ou poderá reduzir as prestações contributivas quando o ganho do beneficiário exceder o montante prescrito, e as prestações não contributivas quando o ganho do beneficiário ou os seus outros recursos ou ambos adicionados excederem um montante prescrito.

Artigo 61.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) As esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de assalariados, categorias essas cujo total constitua pelo menos 50% do total dos assalariados;
- b) Ou as esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categoria prescritas da população activa, constituindo o total dessas categorias pelo menos 20% do total dos residentes;
- c) Ou, quando tiverem a qualidade de residentes, todas as viúvas e todas as crianças que tenham perdido o seu amparo de família e cujos recursos durante a eventualidade coberta não excedam limites prescritos, em conformidade com as disposições do artigo 67.º;
- d) Ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, as esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de as alariados cujo total con tíua pelo menos 50% do total dos a salariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 62.º

A prestação será um pagamento periódico calculado como segue:

- a) Em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º, quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população activa;
- b) Em conformidade com as disposições do artigo 67.º, quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limite prescritos.

Artigo 63.º

1. A prestação mencionada no artigo 62.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de garantia que pode consistir em 15 anos de contribuição ou de emprego, ou em 10 anos de residência;
 - b) Quando em princípio forem protegidas as esposas e os filhos de todas as pessoas activas, a uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição, desde que tenha sido pago em nome do mesmo amparo de família, durante o período activo da sua vida, o número médio anual de contribuição prescrito.
2. Quando a atribuição da prestação mencionada no n.º 1 estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida pelo menos:
 - a) A uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de garantia de cinco anos de contribuição ou de emprego;
 - b) Quando em princípio forem protegidas as esposas e os filhos de todas as pessoas activas, a uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição, desde que tenha sido pago em nome do mesmo amparo de família, durante o período activo da sua vida, metade do número médio anual de contribuições prescrita, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.
3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumprida quando uma prestação calculada em conformidade com a parte XI, mas segundo uma percentagem inferior a 10 unidades à indicada no quadro anexo a essa mesma parte para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada a qualquer pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido, segundo regra prescritas, cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência.
4. A percentagem indicada no quadro anexo à parte XI pode sofrer uma redução proporcional, quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a 5 anos de contribuição ou de emprego, mas inferior a 15 anos de contribuição ou de emprego. Atribuir-se-á uma prestação reduzida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.
5. Para que uma viúva sem filhos considerada incapacitada de prover às suas necessidades pessoais tenha direito a uma prestação de sobrevivência, pode ser prescrita uma duração mínima de casamento.

Artigo 64.º

As prestações mencionadas nos artigos 62.º e 63.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

Parte XL**Cálculo dos pagamentos periódico,****Artigo 65.º**

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro anexo à presente parte, seja para a eventualidade em questão, pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro relativamente ao total do ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.
2. O ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família será calculado em conformidade com regras prescritas e, quando as pessoas protegidas ou os seus amparos de família e encontrarem distribuídos por categorias segundo os respectivos ganhos, o ganho anterior poderá ser calculado segundo os ganhos base das categorias a que tiverem pertencido.
3. Poderá ser prescrito um limite máximo para o montante da prestação ou para o ganho tomado em consideração para o cálculo da prestação, desde que esse máximo seja fixado de tal modo que as disposições do n.º 1 do presente artigo sejam cumpridas no caso de o ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família ser inferior ou igual ao salário de um operário masculino indiferenciado.
4. O ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família, o salário do operário masculino diferenciado, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.

5. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada do modo que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.
6. Para os efeitos do presente artigo, um operário masculino diferenciado será:
 - a) Um ajustador ou um torneiro da indústria mecânica, com excepção da indústria de máquinas eléctricas;
 - b) Ou um operário diferenciado tipo, definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte;
 - c) Ou uma pessoa cujo ganho seja igual ou superior aos ganhos de 75% de todas as pessoas protegidas, sendo esses ganhos determinados a partir de uma base anual ou com base num período mais curto, segundo o que for prescrito;
 - d) Ou uma pessoa cujo ganho seja igual a 125% do ganho médio de todas as pessoas protegidas.
7. O operário diferenciado tipo, para os efeitos da alínea b) do parágrafo anterior, será e colido na categoria que empregue o maior número de pessoas do sexo masculino protegida na ventualidade considerada, ou de amparos de família de pessoa protegida, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas ou de se amparos de família; para o efeito utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos de actividade económica, adoptada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas na sua sétima sessão, em 27 de Agosto de 1948, que se encontra reproduzida em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.
8. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário masculino diferenciado em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo.
9. O salário do operário masculino diferenciado será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho, fixado por convenções colectivas, ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional, ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de o salário assim determinado divergirem de região para região e de o n.º 8 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.
10. Os montantes dos pagamentos periódicos em curso atribuídos por velhice, acidentes de trabalho doenças profissionais (exceptuando a incapacidade de trabalho), invalidez e morte do amparo de família serão revistos em sequência de variações sensíveis do nível geral dos ganhos que resultem de variações sensíveis do custo de vida.

Artigo 66.º

1. O caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro anexo à presente parte, seja, para a eventualidade em que tão, pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro relativamente ao total do salário de um operário indiferenciado adulto masculino, e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.
2. O salário do operário indiferenciado adulto masculino, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.
3. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo a que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.
4. Para os efeitos do presente artigo, o operário indiferenciado comum masculino será:
 - a) Um operário indiferenciado-tipo da indústria mecânica, com excepção da indústria de máquinas eléctricas;
 - b) Ou um operário indiferenciado-tipo definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte.
5. O operário indiferenciado-tipo para os efeitos da alínea b) do parágrafo anterior será escolhido na categoria que empregue o maior número de pessoas do sexo masculino protegidas na eventualidade considerada, ou de amparos de família de pessoas protegida, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas ou desses amparos de família; para o efeito, utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos de actividade económica, adoptada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas, na sua sétima sessão, em 27 de Agosto de 1948, e que se encontra reproduzida em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.
6. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário indiferenciado comum adulto masculino em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições do n.ºs 4 e 5 do presente artigo.
7. O salário do operário indiferenciado comum adulto masculino será determinado com base no salário relativo a um número normal de hora de trabalho fixado por convenções colectivas, ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional, ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam: no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e o n.º 6 do presente

artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.

8. Os montantes dos pagamentos periódicos em curso atribuídos por velhice, acidentes de trabalho doenças profissionais (exceptuando a incapacidade de trabalho), invalidez e morte do amparo de família serão revistos em consequência de variações sensíveis do nível geral dos ganhos que resultem de variações sensíveis do custo de vida.

Artigo 67.º

No caso de pagamento periódico a que se aplique o presente artigo:

- a) O montante da prestação de e ser fixado segundo uma tabela prescrita ou segundo uma tabela estabelecida pelas autoridades públicas competentes, em conformidade com regras prescritas;
- b) O montante da prestação só pode ser reduzido na medida em que os outros recursos da família do beneficiário excedam montantes substanciais prescritos ou estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, em conformidade com regra prescritas;
- c) O total da prestação e dos outros recursos após dedução dos montantes substanciais referidos na anterior alínea b) deve ser suficiente para assegurar à família do beneficiário condições de vida audáveis e dignas não deve ser inferior ao montante da prestação calculada em conformidade com as disposições do artigo 66.º;
- d) As disposições da alínea c) considerar-se-ão cumpridas se o montante total das prestações pagas em virtude da parte em questão exceder pelo menos em 30% o montante total das prestações que seria obtido por aplicação das disposições do artigo 66.º e das disposições:
 - i) Da alínea b) do artigo 15.º, para a parte III;
 - ii) Da alínea b) do artigo 27.º, para a parte ;
 - iii) Da alínea b) do artigo 55.º, para a parte IX;
 - iv) Da alínea b) do artigo 61.º, para a parte X.

Quadro (Anexo à parte XI)

Pagamentos periódico aos beneficiários-tipo

Parte	Eventualidade	Beneficiário-tipo	Percentagem
III	Doença	Homem com esposa e 2 filhos	45
IV	Desemprego	Homem com esposa e 2 filhos	45
V	Velhice	Homem com esposa em idade de reforma	40
VI	Acidente de Trabalho e doenças Profissionais:		
	Incapacidade de trabalho	Homem com esposa e 2 filhos	50
	Invalidez	Homem com esposa e 2 filhos	50
	Sobrevivência	Viúva com 2 filhos	40
VIII	Maternidade	Homem com esposa e 2 filhos	45
IX	Invalidez	Viúva com 2 filhos	40
X	Sobrevivência		40

PARTE XII

Igualdade de tratamento dos residentes não nacionais

Artigo 68.º

- a) Os residentes que não sejam nacionais devem ter os mesmos direitos que os residentes nacionais. Todavia, quanto às prestações ou às fracções de prestações financiadas exclusivamente ou de modo preponderante pelos fundos públicos, e quando aos regimes transitórios, podem ser prescritas disposições especiais relativamente aos não nacionais e relativamente aos nacionais nascidos fora do território do Membro.
- b) Nos sistemas de segurança social contributivo cuja protecção se aplique aos assalariados, as pessoas protegidas que sejam nacionais de outro Membro que tenha aceite as obrigações decorrentes da parte correspondente da Convenção devem ter, relativamente à parte em causa, os mesmos direitos que os nacionais do Membro interessado. Contudo, a aplicação do presente parágrafo pode ser subordinada à existência de um acordo bilateral ou multilateral que preveja uma reciprocidade.

Parte XIII

Disposições comuns

Artigo 69.º

Uma prestação a que uma pessoa protegida teria direito, por aplicação de qualquer das partes II a X da presente Convenção, pode ser suspensa dentro de limites que podem ser prescritos:

- a) Enquanto o interessado não se encontrar no território do Membro;
- b) Enquanto o interessado for mantido por fundos públicos ou à custa de uma instituição ou de um serviço de segurança social; todavia, se a prestação exceder o custo dessa manutenção, a diferença deve ser atribuída às pessoas que estejam a cargo do beneficiário;
- c) Enquanto o interessado receber uma outra prestação pecuniária de segurança social à excepção de prestações familiares e durante os períodos em que esteja a ser indemnizado por terceiros, pela mesma eventualidade, desde que a parte da prestação suspensa não exceda a outra prestação ou a indemnização proveniente de terceiros;
- d) No caso de o interessado ter tentado obter uma prestação por meios fraudulentos;
- e) No caso da eventualidade ter sido provocada por crime ou delito cometido pelo interessado;
- f) No caso da eventualidade ter sido provocada por falta intencional do interessado;
- g) Nos casos pertinentes, se o interessado negligenciar a utilização dos serviços médicos ou de reabilitação que estiverem ao seu dispor, ou não observar as regras prescritas para verificação da existência da eventualidade ou para a conduta dos beneficiários de prestações;
- h) Relativamente à prestação de desemprego, no caso de o interessado negligenciar a utilização dos serviços de colocação à sua disposição;
- i) Relativamente à prestação de desemprego, no caso de o interessado ter perdido o emprego em consequência directa de cessação de trabalho por conflito profissional ou por ter abandonado voluntariamente o emprego, em motivos legítimos;
- j) Relativamente à prestação de sobrevivência, enquanto a viúva viver em concubinato.

Artigo 70.º

1. Todo o requerente deve ter direito de recurso em caso de recusa da prestação, ou de contestação quanto à qualidade e quantidade da mesma.
2. Quando na aplicação da presente Convenção a gestão dos cuidados médicos estiver confiada a um departamento governamental responsável perante um parlamento, o direito de recurso previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser substituído pelo direito a fazer examinar pela autoridade competente qualquer reclamação respeitante à recusa de cuidados médicos ou à qualidade dos cuidados médico recebidos.
3. Quando as reclamações forem apresentadas a tribunais especialmente criado para tratar das questões de segurança social e nos quais as pessoas protegidas estejam representada, o direito de recurso pode não ser concedido.

Artigo 71.º

1. O custo das prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção e as despesas de administração dessas prestações devem ser financiada em conjunto por meio de contribuições ou de impostos ou por ambos, segundo modalidades que evitem que a pessoas de fracos recursos tenham de suportar um encargo muito pesado e que tenham em conta a situação económica do Membro e das categorias de pessoas protegidas.
2. O total das contribuições para o seguro suportadas pelos assalariados protegidos não deve exceder 50% do total dos recursos afectos à protecção dos assalariados, das suas esposas e filhos. Para determinar se esta condição se encontra preenchida, todas as prestações concedidas pelo Membro por aplicação da presente Convenção poderão ser consideradas em conjunto, com excepção das prestações familiares e das prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais se estas últimas dependerem de um ramo especial.
3. O Membro em causa deve assumir uma responsabilidade geral quanto à concessão das prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção e tomar todas as medidas necessárias para esse efeito. Deve, se necessário, assegurar-se de que os estudos e cálculos actuariais necessários no que se refere ao equilíbrio financeiro são efectuados periodicamente e, de qualquer modo, antes de qualquer modificação das prestações, da taxa das contribuições para o seguro ou dos imposto afectos à cobertura das eventualidades em questão.

Artigo 72.º

1. No caso de a gestão não ser assegurada por uma instituição regulamentada pelas autoridades públicas ou por um departamento governamental responsável perante um parlamento, devem participar na gestão representantes das pessoas protegidas ou ser a ela associados com poder consultivo, em condições prescritas; a legislação nacional pode também prever a participação de representantes dos empregadores das autoridade públicas.
2. O Membro em causa deve assumir uma responsabilidade geral com vista à correcta gestão das instituições e serviços que concorrem para a aplicação da presente Convenção.

Parte XIV **Disposições diversas**

Artigo 73.º

A presente Convenção não será aplicável:

- a) Às eventualidades ocorridas antes da entrada em vigor da parte correspondente da Convenção para o Membro interessado;
- b) As prestações atribuídas por eventualidades ocorridas após a entrada em vigor da parte correspondente da Convenção para o Membro interessado, na medida em que os direitos a essas prestações tenham origem em períodos anteriores à data da respectiva entrada em vigor.

Artigo 74.º

A presente Convenção não deve ser considerada como revisão de qualquer das convenções existentes.

Artigo 75.º

Quando assim se determine numa convenção adoptada posteriormente pela Conferência e que incida sobre uma ou diversas matérias ratadas pela presente Convenção, a disposições da presente Convenção que forem especificadas na nova convenção deixarão de se aplicar a qualquer Membro que a tenha ratificado, a partir da data da sua entrada em vigor para o Membro interessado.

Artigo 76.º

1. Todo o Membro que ratifique a presente Convenção obriga-se a fornecer, no relatório anual que deve apresentar sobre a aplicação da Convenção, em conformidade com o artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:
 - a) Informações completas sobre a legislação que dê cumprimento às disposições da Convenção;
 - b) A provas em como satisfaz as exigências estatística formuladas:
 - i) Pelos artigos 9.º, alíneas a), b), c) ou d); 15.º, alíneas a), b) ou d); 21.º, alíneas a) ou c); 27.º, alíneas a), b) ou d); 33.º, alíneas a) ou b); 41.º, alíneas a), b) ou d); 48.º, alíneas a), b) ou c); 55.º, alíneas a), b) ou d); 61.º, alíneas a), b) ou d), quanto ao número das pessoas protegidas;
 - ii) Pelos artigos 44.º, 65.º ou 67.º, quanto aos montante das prestações ;
 - iii) Pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, quanto à duração do subsídio de doença;
 - iv) Pelo n.º 2 do artigo 24.º, quanto à duração das prestações de desemprego;
 - v) Pelo n.º 2 do artigo 71.º, quanto à proporção do recursos provenientes das contribuições de seguro dos assalariados protegido.

Estas provas deverão ser fornecidas seguindo, na medida do possível, quanto à sua apresentação, as sugestões do conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, com vista a maior uniformidade neste campo.

4. Todo o Membro que ratifique a presente Convenção dirigirá ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, com uma periodicidade adequada, conforme o que for decidido pelo conselho de administração, relatórios sobre o tado da respectiva legislação e sua prática relativamente à disposições de cada uma das partes II a X da Convenção, que não tenham sido já especificada na ratificação do Membro em causa ou em notificação posterior feita por aplicação do artigo 4.º

Artigo 77.º

1. A presente Convenção não é aplicável aos marítimos nem aos marítimos pescadores; para a protecção dos marítimo e do marítimos pescadores foram adoptadas disposições, pela Conferência Internacional do Trabalho, na Convenção sobre segurança Social dos Marítimos, de 1946, e na Convenção sobre as Pensões dos Marítimos de 1946.
2. Qualquer Membro pode excluir os marítimos e os marítimos pescadores do número quer dos assalariados, quer das pessoas da população activa, quer dos residentes tomados em conta para o cálculo da percentagem dos assalariados ou dos residentes que são protegidos por aplicação de qualquer das parte II a X abrangidas pela ratificação.

Parte XV

Artigo 78.º **Disposições Finais**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-geral da Repartição

Internacional do Trabalho. e por este registadas.

Artigo 79.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Director-geral.
2. A sua entrada em vigor ocorrerá 12 meses após registo, pelo Director-geral, das ratificações de dois Membros.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 80.º

1. As declarações que forem comunicadas ao Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:
 - a) Os territórios em relação aos quais o Membro interessado se compromete a que as disposições da Convenção ou de algumas das suas partes sejam aplicadas sem modificações;
 - b) Os territórios em relação aos quais se compromete a que as disposições da Convenção ou de algumas das suas partes sejam aplicadas com modificação e em que consistem essas modificações;
 - c) Os territórios aos quais a Convenção não é aplicável e, nesses casos, quais as razões pelas quais não é aplicável;
 - d) Os territórios em relação aos quais reserva a sua decisão enquanto aguarda um exame mais profundo da situação, relativamente a esses mesmos territórios.
2. Os compromissos referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão efeitos idênticos.
3. Qualquer Membro poderá renunciar, por nova declaração, no todo ou em parte, às reservas constantes da sua declaração anterior em virtude das alíneas b), c) e d) do primeiro parágrafo do presente artigo.
4. Qualquer Membro poderá, nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 82.º, comunicar ao Director-geral uma nova declaração modificando, relativamente a qualquer outro domínio, os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação em territórios determinados.

Artigo 81.º

1. As declarações comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, em conformidade com os n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar e as disposições da Convenção ou das partes a que as mesmas se referem serão aplicadas no território com ou sem modificações; no caso de a declaração indicar que as disposições da Convenção ou de determinadas partes da mesma são aplicáveis sob reserva de modificações, a declaração deve especificar em que consistem essas modificações.
2. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão por declaração posterior renunciar inteira ou parcialmente ao direito de invocar uma modificação indicada numa declaração anterior.
3. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, nos períodos durante os quais a Convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 82.º, comunicar ao Director-geral uma nova declaração modificando, relativamente a qualquer outro domínio, os termos de uma declaração anterior e informando sobre a situação no que respeita à aplicação da Convenção.

Artigo 82.º

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, decorrido um período de 10 anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção, ou uma ou várias das suas partes II a X por comunicação ao Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada, denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de registada.
2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após ter expirado o período de 10 anos mencionado no parágrafo anterior, não faça uso da faculdade de denúncia previsto pelo presente artigo ficará obrigado por novo período de 10 anos posteriormente deverá denunciar a Convenção ou uma ou várias das suas partes II a X no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 83.º

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada,

o Director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 84.º

O Director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta da acções nidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 85.º

Sempre que julgue necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 86.º

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e alvo disposição em contrário da nova convenção:
 - a) A ratificação, por um Membro, da nova convenção resultante da revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 82.º, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
 - b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.
2. A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção resultante da revisão.

Artigo 87.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

Anexo

Classificação internacional tipo por indústria de todos os ramos de actividade económica

Nomenclatura dos ramos e classes

Ramo 0 – Agricultura, silvicultura, caça e pesca:

- 01 – Agricultura e pecuária.
- 02 – Silvicultura e exploração florestal.
- 03 – Caça, caça com armadilhas e repovoamento cinegético.
- 04 – Pesca.

Ramo 1 – Indústrias extractivas:

- 11 – Extracção do carvão.
- 12 – Extracção de minério .
- 13 – Petróleo bruto e gás natural.
- 14 – Extracção de pedra para construção, argila e areia.
- 19 – Extracção de minerais não metálicos, não especificados em qualquer outra parte.

Ramo 2-3 – Indústrias transformadoras:

- 20 – Indústria da alimentação (com excepção da bebidas).
- 21 – Indústrias das bebidas.
- 22 – Indústrias do tabaco.
- 23 – Indústrias têxteis.
- 24 – Fabricação de calçado, artigos de estuário e outros artigos fabricados com materiais têxteis.
- 25 – Indústrias de madeira e da cortiça (com excepção da indústria do mobiliário).
- 26 – Indústrias do mobiliário.
- 27 – Indústrias do papel e fabricação de artigos de papel.
- 28 – Impressão, edição e indústrias conexas.
- 29 – Indústrias dos curtumes e dos artigos de couro (com excepção do calçado).
- 30 – Indústrias da borracha.
- 31 – Indústrias químicas e de produtos químicos.
- 32 – Indústrias dos derivados do petróleo e do carvão.
- 33 – Indústrias do produtos minerais não metálicos (com excepção dos derivados do petróleo e do carvão).

- 34 – Indústrias metalúrgicas de base.
- 35 – Fabricação de produtos metalúrgicos (com excepção das máquina e do material de transporte).
- 36 – Construção de máquinas (com excepção das máquina eléctricas).
- 37 – Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico.
- 38 – Construção de material de transporte.
- 39 – Indústrias transformadoras diversas.

Ramo 4 – Construção:

- 40 – Construção.

Ramo 5 – Electricidade, gás, água e serviços de saneamento:

- 51 – Electricidade, gás e vapor.
- 52 – Serviços de águas e serviço de saneamento.

Ramo 6 – Comércio, bancos, seguros, operações sobre imóveis:

- 61 – Comércio por grosso e a retalho.
- 62 – Banco e outras instituições financeiras.
- 63 – Seguros.
- 64 – Operações sobre imóveis.

Ramo 7 – Transportes, armazenagem e comunicações:

- 71 – Transportes.
- 72 – Entrepostos e armazéns.
- 73 – Comunicações.

Ramo 8 – Serviço:

- 81 – Serviços governamentais.
- 82 – Serviço prestados à colectividade e às empresas.
- 83 – Serviços recreativos.
- 84 – Serviços pessoais.

Ramo 9 – Actividades mal definidas:

- 90 – Actividades mal definidas.

Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 45/XI/5.^a/2021 – Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT)1986

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional foi submetido à 1.^a Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, a Proposta de Resolução n.º 45/XI/5.^a/2021 – A Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1986.

A Comissão reuniu-se no dia 14 de Maio do corrente ano para, dentre outros assuntos, proceder a apreciação da referida emenda e indigitar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

A Proposta de Resolução em apreço foi submetida à douta apreciação da Assembleia Nacional, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, coadjuvado com o artigo 136.º, o n.º 2 do artigo 142.º e os requisitos formais previstos no artigo 143.º todos do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Contextualidade

Fruto de uma ampla revisão da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 1986, aquando da 72.^a Reunião da Conferência daquela organização, foi aprovada a Emenda de 1986.

A citada Emenda, que entrou em vigor após ter sido ratificada por dois terços dos Estados Membros da OIT, assenta-se em três áreas fundamentais:

1. A composição e a governança do Conselho de Administração do Escritório;
2. O procedimento aplicável para nomeação do Director-geral;
3. As regras aplicáveis ao processo de alteração da Constituição da OIT.

Com a aprovação desta Emenda objectivou-se tornar a estrutura de governança da Organização Internacional do Trabalho mais inclusiva e equitativa por via do aumento da composição do seu Conselho de Administração, através da criação da categoria de suplentes.

O citado aumento da composição do seu Conselho de Administração tornou a OIT mais representativa possível, respeitando os factores geográficos, económicos e sociais de cada um dos três grupos que dela fazem parte.

De igual modo, foi modificado o artigo 36.º da Constituição da OIT, relativo a futuras alterações deste, para que a maioria qualitativa dos votos pudessem permitir a adopção da Emenda.

4. Conclusão e recomendação

Sendo São Tomé e Príncipe membro da OIT, desde 1 de Junho de 1982, e tendo em conta tratar-se de um dos poucos países que ainda não procedeu à citada ratificação da Emenda em apreço e tendo em conta que respeita o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 1/2003 – Constituição da República, nos termos da qual qualquer convenção ou tratado validamente aprovado e ratificado pelos órgãos competentes são-tomenses, após a sua publicação oficial, vinculam interna e internacionalmente o Estado são-tomense.

A Comissão recomenda, por isso, que a mesma seja submetida ao Plenário, para efeitos de aprovação.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 17 de Maio de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Danilson Cotú*.

Carta do Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente

Excelentíssimo Senhor
Director do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ofício n.º 86/GJPSTJ/2021

Assunto: Carta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

A fim de ser presente ao seu destinatário, Sua Excelência Delfim Santiago das Neves, Presidente da Assembleia Nacional, vimos remeter a Vossa Excelência um envelope, contendo mensagem de Sua Excelência Manuel Silva Gomes Cravid, Presidente do Supremo Tribunal da Justiça.

Com os melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 14 dias do mês de Maio do ano de 2021.

P'lo Director, *Daise Benguela*.

Carta de Sua Excelência Presidente do Supremo Tribunal da Justiça

Sua Excelência
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.ª n.º 081/GJPSTJ/2021

Assunto: Minha deslocação à República Portuguesa

Venho por este meio comunicar a Vossa Excelência que me deslocarei, de 15 a 29 de Maio do corrente ano, a Lisboa, República Portuguesa, em visita oficial.

Durante a minha ausência, os trabalhos serão coordenados pelo Juiz Conselheiro, Dr. Silvestre da Fonseca Leite.

Queira, excelência, aceitar os meus respeitosos cumprimentos.

São Tomé, aos 14 dia do mês de Maio do ano de 2021.

O Presidente, *Manuel Silva Gomes Cravid*.